



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de agosto de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 14/08/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5330

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/08/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 20 de agosto de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000316-1**IMPETRANTE: EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RELATOR: JUÍZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001676-7****RECORRENTE: WENDELL DE ARAÚJO LIMA****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****RECORRIDO: DIRETOR GERAL DO CENT. SEL. PROM. DE EVEN. UN BRASILIA CESPE/UNB****RELATOR: JUÍZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. nº 000.14.001676-7

1) Requisite-se o áudio da gravação da prova oral do Recorrente referentes às disciplinas de Direito Civil, Processo Civil e Tributário, bem como, determino seja procedida à respectiva degravação, a fim de instruir o presente recurso;

2) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001720-3**IMPETRANTE: NARLA QUEIROZ DE OLIVEIRA****ADVOGADA: DRª MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Analisando os autos, vi que não foi trazida a quantidade necessária de vias da petição inicial e seus anexos, conforme exigem o "caput" do art. 6º. e o inc. II do art. 7º. da LMS.

Por essa razão, intime-se a Impetrante para que emende a inicial no prazo de 10 dias, corrigindo as falhas apontadas.

Caso não haja correção, a petição inicial será indeferida.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000145-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711875-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDA: WANIA ALBURQUERQUE CORTES DOS SANTOS
ADVOGADAS: DR. DALVA MARIA MACHADO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722713-9

RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: LAURA LÚCIA MAXIMO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188648-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: ELVIMAR DE CASTRO ANGELO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706533-1

RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: ELIETE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702493-0

RECORRENTE: SANDRO DINIZ FERREIRA
ADVOGADO: DR. RÓGERIO FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901020-6

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDA: LIBIA GISELE CORREA PARANGABA
ADVOGADAS: DRª DOLANE PATRÍCIA E OUTRAS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007669-1

RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: OSVALDO DE LIMA SOUZA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000630-5

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: FRANCISCA VIANA DAMACENA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000463-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

RECORRIDA: L BELEM SENA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000462-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

RECORRIDA: L BELEM SENA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708596-6

RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADOS: DR. ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO

RECORRIDO: ROBSON PEREIRA DE JESUS

ADVOGADAS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727551-8

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDO: JOSÉ COELHO DA COSTA

ADVOGADA: DRª DÉBORA MARA DE ALMEIDA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155739-0

RECORRENTE: MARIA LUZIA DE LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

RECORRIDO: COMERCIAL BOULEVARD LTDA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ JERONIMO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716407-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000485-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: FRANGONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA: DRª IRENE DIAS NEGREIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920513-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDO: FRANCISMAR RODRIGUES DA AMORIN
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE AGOSTO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI
Diretora Substituta de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/08/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720052-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: MEIRY ALDA SHERLOCK COSTA DE ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 757.244 (leading case – TEMA 308), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.089187-0

RECORRENTE: ROMULO HARLEY DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROMULO HARLEY DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 632/633v.

O Recorrente alega (fls. 638/657), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma. Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 699/706, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no Dje nº 5252 no dia 14.04.2014 e considerada publicada no dia 15.04.2014, conforme certidão de fl. 635, sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, dia 16.04.2014.

Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 28.05.2014, logo, 43 (quarenta e três) dias após a data da efetivação da publicação, ou seja, fora do prazo legal.

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000559-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDO: PALERMO E GALDINO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000471-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDO: SIEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000448-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: J ESTEVES FRANCO DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001841-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADO DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDO: FRANCISCO SILVA BARROSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

1. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 226/v, arquivem-se os autos.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001048-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDO: FRANCISCO SOUZA BEZERRA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 92, intime-se novamente o recorrente para resgatar a segunda via do edital de fl. 90.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000302-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

RECORRIDA: MARIA CONCEBIDA S. MOTA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 49, intime-se novamente o recorrente para resgatar a segunda via do edital de fl. 47.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000310-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RECORRIDA: EDICLEUMA CARVALHO DIAS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 39, intime-se novamente o recorrente para resgatar a segunda via do edital de fl. 37.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000120-7

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 66/74, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/08/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de agosto do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195601-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: NILO FIDÉLIS MAÇARICO; PAULO ROBERTO SANTANA RODRIGUES e RICARDO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219501-4 - BOA VISTA/RR

APELANTES: ANDERSON DE ARAUJO ALVES; ROSINELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e ARTUR ALMEIDA CEZAR

ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214026-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: ELOILTON TOMAZ

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020666-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NATANAEL SOUZA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000070-4 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: IZAILSON NILO MONTEIRO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.001398-5 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: AA SILVA GAMA LTDA

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018019-8 - BOA VISTA/RR

APELANTES: DAYVID CARLOS RAMOS CARVALHO E ELIEUDES DO CARMO RAMOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.071117-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RICHARD MEDEIROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.094707-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAXOEL DOS SANTOS OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.200289-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DENILSON UBIRATAN SABINO DA SILVA
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.006000-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MARIO GLEIDSON ABREU DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915745-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENODNÇA FILHO
2º APELANTE/1º APELADO: CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. SUCESSIVOS DEFEITOS. FALHA NO MOTOR. DEFEITO NÃO SANADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 18 DO CDC. DANO MORAIS. COMPROVADOS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 10.900,00 (DEZ MIL E NOVECENTOS REAIS). POSSIBILIDADE. FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO E TERCEIRO APELO. 1. O Código de Defesa do Consumidor, estabelece que a solução para o imperfeito funcionamento do produto dever ser implementada dentro do prazo de trinta dias, norma que, uma vez inobservada, faz nascer para o consumidor o direito potestativo de optar, segundo sua conveniência, entre a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I, II, II, do CDC). 2. Danos morais devidos, na medida em que a situação pela qual passou o consumidor supera um mero aborrecimento e atinge a esfera de sua personalidade, frustrando sua justa expectativa com a aquisição de seu veículo zero quilômetro. 3. Valor arbitrado em R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), aplicados de forma correta, conforme precedentes do STJ. 4. Recursos conhecidos com provimento parcial para o recurso do primeiro apelante e desprovimento para o segundo e terceiro apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos e DAR PARCIAL provimento ao recurso do primeiro apelante e NEGAR PORVIMENTO aos recursos do segundo e terceiro apelantes, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juizes convocados Elaine Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 12/08/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908485-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. DESPROVIDA. APELAÇÃO DO ESTADO PROVIDA. 1. Ante à ausência de comprovação idônea a caracterizar o débito no valor pleiteado pelo Município, qual seja R\$ 3.299,028,19 (três milhões, duzentos e noventa e nove mil, vinte e oito reais e dezenove centavos), o desprovidamento do pedido é medida que se impõe. 2. O valor estabelecido a título de honorários advocatícios deve ser estabelecido de forma que não se mostre irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 3. No presente caso, verifico que o valor arbitrado demonstra-se irrisório, em razão da complexidade, do valor que foi atribuído à causa, R\$ 3.299,028,19 (três milhões, duzentos e noventa e nove mil, vinte e oito reais e dezenove centavos), bem como em razão do trabalho desempenhado. 4. Assim, entendo cabível a majoração dos honorários para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Recursos conhecidos, sendo desprovido o recurso do Município de Boa Vista e provido o recurso do Estado de Roraima.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso apresentado pelo Município de Boa Vista e DAR provimento ao recurso apresentado pelo Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, (Coordenador do Mutirão/Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910645-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JILSON MACEDO ROCHA
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – ERRO MÉDICO – NÃO COMPROVAÇÃO – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 37, § 6º, que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." 2. A única testemunha ouvida em audiência, afirma que não visitou o falecido no hospital, que não tem conhecimento das condições em que se deu a internação e que apenas conversou com o acidentado na casa da tia deste (em Boa Vista, quando veio do interior para ir ao HGR). 3. Diante disso, no presente caso, não há nos autos documentos hábeis ou testemunhas que comprovem que os fatos ocorreram na forma relatada pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.08.007606-1 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JOSÉ REGINALDO DE AGUIAR
ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROPAGANDA MUNICIPAL DESVIRTUADA EM AUTOPROMOÇÃO DO PREFEITO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – REJEITADA – SUSPENSÃO DO RECURSO PELA RECL 2138/DF – INEXISTÊNCIA – NULIDADES – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PREVISTA NA LIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRECLUSÃO – CERCEAMENTO DEFESA PRODUÇÃO DE PROVAS – DESNECESSIDADE – SILÊNCIO DA PARTE – PRECLUSÃO - PRELIMINARES REJEITADAS – PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO CONFIGURADA – PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO – REDUÇÃO DA MULTA CIVIL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação civil pública de improbidade administrativa contra ato de Prefeito do Município de Rorainópolis incide na regra geral de inexistência de prerrogativa de foro nos termos da ADI nº 2797/DF. 2. A suspensão da ação em virtude do não julgamento da Reclamação 2138-6 e ADI nº 2182 não merece deferimento, pois tais feitos já foram julgados pelo STF. 3. Nulidade do processo por ausência de notificação para manifestação prévia nos termos da Lei de Improbidade Administrativa que deve ser rechaçada, devido à inoccorrência de prejuízo para a parte. 4. O juízo entendeu por não haver necessidade de produção de provas além das constantes dos autos, anunciando o julgamento antecipado da lide, ao passo que o apelante foi intimado de tal decisão, bem como se quedou silente, acarretando na preclusão da matéria. 5. A promoção pessoal foi realizada por ato voluntário do agente, descaracterizando a finalidade da propaganda pública que é a informação e a orientação social. 6. Atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e tendo em vista a ausência de proveito patrimonial direto do agente público, bem como o valor do ressarcimento ao erário, tenho que necessária é a minoração da multa, ainda que de ofício, para 5 (cinco) vezes o montante da remuneração ou subsídio do Prefeito à época do fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e

Ihe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.912316-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

APELADA: FRANCILENE LIMA SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA COISA JUGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. Ao compulsar o andamento processual deste Tribunal, constatei que foram julgadas as ações de nº 0010.09.912251-6 (trânsito em julgado 05/04/2013) e 010.2009.912.296-1(trânsito em julgado 06/12/2010) , ambas com baixa definitiva, idêntica à presente ação, ou seja, com as mesmas partes (na mesma posição processual), a mesma causa de pedir, e o mesmo pedido, donde se conclui que, em relação àquelas ações, operou-se a coisa julgada material, o que impede a análise do mérito desta lide. Conhecimento, de ofício, da coisa julgada, com a extinção do feito sem o exame do mérito, art. 267, V, § 3º, do CPC. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer de ofício da coisa julgada, com extinção do feito sem exame de mérito e declarar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes convocados Elaine Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 12/08/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701774-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: LUIZ AUGUSTO MOREIRA

ADVOGADO: DR LUIZ AUGUSTO MOREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTE DE DECRETO QUE ANULOU DECRETO DE NOMEAÇÃO DO APELADO - NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO ÀS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS REMANESCENTES EM CONCURSO - A ADMINISTRAÇÃO PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS (SÚMULA 346 - STF) - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNEM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL (SÚMULA 473 STF) - PODER DA

ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR OS PRÓPRIOS ATOS REVERTIDOS DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBÊNCIAL. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO), DO VALOR DA CAUSA - APELO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar provimento. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000 14 001638-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO: DR NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

AGRAVADO: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO: DR HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO RETIDO - CPC: ART. 523, § 3º - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que deixou de conhecer do Agravo de Instrumento interposto. 2) O disposto no artigo 523, § 3º, do CPC deve ser aplicado também às decisões proferidas em audiência de conciliação. Precedentes do STJ: REsp-MG 2007/0275530-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/06/2009; REsp-PA Nº 1.280.353, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 06/12/2011. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714410-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTRA

APELADO: JÚLIO CÉSAR PENHA NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DÉSPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722752-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GENILSON RODRIGUES DUTRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800572-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO COSTA TEXEIRA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716203-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª RENATTA REIS GOMES ALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO INCISO I, ARTIGO 794, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - UMA VEZ COMPROVADO O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, EM PETIÇÃO JUNTADA PELO EXECUTADO, NÃO HÁ FALAR EM IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, MAS EM SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000701-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A****ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES****AGRAVADA: DORISLEY DA SILVA PINHEIRO****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM APRESENTAR O RECÁLCULO NOS TERMOS DA SENTENÇA DA AÇÃO DE REVISÃO CONTRATO BANCÁRIO - CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE - O VALOR DA EXECUÇÃO DEVE SER LIQUIDADO EM FASE PRÓPRIA OU UNILATERALMENTE, PELO CREDOR - NÃO HÁ FALAR EM SUBSUNÇÃO DO CASO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 475-C E 475-E, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS OS CÁLCULOS QUE DEVERIAM SER APRESENTADOS PELO AGRAVANTE, FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADO PELO AGRAVADO (CREDOR) - APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J, APENAS SE NÃO HOUVER PAGAMENTO ESPONTÂNEO EM QUINZE DIAS, APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DO VALOR, EM TESE, CORRETO - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911192-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ELIANE LUCENA DA SILVA****ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO****APELADA: PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA****ADVOGADO: DR LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - CESSÃO DE CRÉDITOS - PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO - APELO DESPROVIDO. 1) O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação (CC: art. 286). 2) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido que, mesmo em se tratando de créditos de origem trabalhista, o direito pode ser livremente negociado fora do âmbito da Justiça do Trabalho, como qualquer crédito futuro, pois no caso incidem as normas do Direito Civil. Precedente: REsp 764.325/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 03.05.2007. 3) Considerando que o negócio que se pretendia anular fora celebrado no ano de 2005, mas a ação declaratória somente ajuizada em 2011, resta patente a ocorrência da decadência do direito postulado, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código Civil. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802753-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: JADSON SOUZA SABOIA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio

financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em março de 2011. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas. 6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 7. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo a parte Apelada suportar 70% (setenta por cento) e o Apelante 30% (trinta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 8. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706641-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: ELYDA CRISTINA SANTOS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas

físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro. 6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução. 8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo a parte Apelada suportar 70% (setenta por cento) e o Apelado 30% (trinta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911963-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LAULLIMÃ DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - CESSÃO DE CRÉDITOS - PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO - APELO DESPROVIDO. 1) O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não

poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação (CC: art. 286). 2) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido que, mesmo em se tratando de créditos de origem trabalhista, o direito pode ser livremente negociado fora do âmbito da Justiça do Trabalho, como qualquer crédito futuro, pois no caso incidem as normas do Direito Civil. Precedente: REsp 764.325/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 03.05.2007. 3) Considerando que o negócio que se pretendia anular fora celebrado no ano de 2005, mas a ação declaratória somente ajuizada em 2011, resta patente a ocorrência da decadência do direito postulado, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código Civil. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente em Exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724708-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: GILSON JOAO BUFF

ADVOGADA: DRª TATIANA SOUSA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DESCARACTERIZADA - PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS - DESNECESSIDADE - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DEVER DO ESTADO - ARTIGO 196, DA CF/88 - APELO DESPROVIDO. 1) Apelação Cível interposta, em face de sentença que determinou que o Estado de Roraima forneça medicação, visto que o Apelado é portador de câncer de rim com metástase ósseas e pulmão. 2) Preliminar: Carência da ação por ausência de interesse de agir. Rejeitada. Demonstrado o interesse do Apelado em ingressar em juízo. Cabimento do pedido. Inteligência dos artigos 5 e 196 da Constituição da República. 3) Preliminar: Chamamento ao processo dos entes federados. Rejeitada. Pacífico é o entendimento do STF (RE 607381) e STJ no sentido que o chamamento ao processo da União Federal e do Município em ações movidas contra Estados que visam o fornecimento de medicamentos configura-se medida inútil e protelatória. 4) Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 3) Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de cumprimento de portaria administrativa, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível. 4) Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o

juiz convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704304-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: GIANNI CELLI BACELAR DOS SANTOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – REVISÃO DO CONTRATO. POSSÍVEL PARA A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS. LIMITÁVEL NA TAXA MÉDIA DE MERCADO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISTA NO CONTRATO – TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NO CASO CONCRETO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA, MULTA MORATÓRIA, JUROS COMPENSATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA – COBRANÇA DE IOF E TARIFA DE CADASTRO. PERMITIDA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NA FORMA SIMPLES – INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABUSIVIDADE – MORA. DESCARACTERIZAÇÃO DECORRENTE DA ABUSIVIDADE – PERMANÊNCIA DO CONSUMIDOR COM A POSSE DO BEM. DECORRENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO – MULTA DIÁRIA. DEVIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915556-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: ADIR ARANTES DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
2º APELANTE: MARIA GARDENE PIMENTAL TRAJANO E OUTRO
ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO
APELADO: LEOPOLDO AUGUSTO DE ARAÚJO PONCHET FILHO
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA – CONSTRUÇÃO EM ÁREA PERTENCENTE ÀS DUAS PARTES – SOBREPOSIÇÃO DE TERRENOS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A ação demarcatória, que tratava da sobreposição dos terrenos, foi extinta sem resolução de mérito, porque não serviria para a solução do conflito. 2. Na sentença apelada, o Magistrado não tomou a

perícia da ação demarcatória como prova emprestada. Ele apenas narrou o que foi decidido naquele feito e, para manter a coerência com o que foi julgado naquela ação, julgou o pedido da ação de nunciação procedente. Ele tomou como referência o resultado do julgamento e não a simples perícia. 3. A ação de nunciação de obra nova, com fundamento no inc. I do art. 934 do CPC, neste caso concreto, não é cabível, porque não se trata de área vizinha. O imóvel dos Autores, na área em discussão, é o mesmo dos Réus. É um pedaço só de chão, registrado erroneamente como se fossem dois terrenos. Todos adquiriram o imóvel de boa-fé mediante forma lícita. O que causou todo o problema encontrado nessa situação foi, s.m.j., o erro do Município de Boa Vista. 4. Como relatei a Apelação Cível nº. 001008909228-1, originada da ação demarcatória, relacionada à sobreposição "dos terrenos" em questão, e esta foi processada em apenso a da nunciação na vara de origem, percebi que o problema não terá solução enquanto as pessoas físicas não pararem de brigar entre si. A única forma que vejo, s.m.j., para a solução do problema (de uma vez por todas) é a união de todos e a busca pela correção do erro do Município de Boa Vista, ou a devida indenização pela falha. Isso porque todos adquiriram seus "terrenos" de boa-fé e possuem documentação lícita e válida a respeito da propriedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.11.000374-5 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: IVAN PATRÍCIO MANDULÃO
PROCURADOR FEDERAL: DR WILSON ROBERTO F. PRÉCOMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉU SILVÍCOLA - LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA FEDERAL RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE LAUDO ANTROPOLÓGICO - REQUISITO ESSENCIAL PARA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 56, DA LEI Nº 6.001/73 - PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES - APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Réu acusado de prática do tipo penal descrito no artigo 121, §2º, incs. II e IV, c/c artigo 14, inc. II, do CP. 2. A legitimidade da Procuradoria Federal para defesa de silvícola em crimes comuns é reconhecida, independe do requerimento do acusado e não incorre em declínio da competência à Justiça Federal. (Precedente do STF: RHC 85.737, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 30-11-2007; STJ: Súm. 140; CC 38.517, Relª Minª Assusete Magalhães, DJe 31.10.2012). 3. Para a aplicação do artigo 56, do Estatuto do Índio, é imprescindível haver elementos de convicção do grau de integração do acusado silvícola à sociedade. Se os elementos nos autos forem insuficientes é necessária a realização de Laudo antropológico. Precedentes do STJ e STF: STJ: 25003 MA 2002/0136661-4, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 08/09/2003, HC 40884 PR 2005/0000726-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/04/2005; STF: HC: 85198 MA, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 17/11/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-12-2005; entre outros). 4. Homenagem ao princípio da ampla defesa ao acusado. 5. Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto-vista do Julgador, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de

Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Relator), Mauro Campello (Revisor) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator Designado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722495-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEANDRO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727884-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIOMAR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001255-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CHARDSON DE SOUZA MORAES
PACIENTE: ADEMIR PEREIRA TRINDADE
ADVOGADO: DR CHARDSON DE SOUZA MORAES
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE DO DELITO. AMEAÇA À TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E DE GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. As circunstâncias do caso, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Além disso, há notícia nos autos de que o réu, juntamente com outros membros de sua família, tem ameaçado testemunhas, o que justifica a manutenção da prisão preventiva também para conveniência da instrução criminal. De fato, a liberdade é regra em nosso ordenamento jurídico, sendo possível a sua mitigação somente em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com o princípio da presunção de inocência quando devidamente fundamentada pelo juiz, tal como ocorre no presente caso, sendo a medida que se impõe no caso em concreto, pelo menos por ora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.001255-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFICIO Nº 0000.14.000041-5 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª RECORRIDA: THEMIS ELOANA BARRIO ALVES GURSEN DE MIRANDA
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
2º RECORRIDO: JONAS DE SOUZA MARCOLINO
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA E INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADAS – DECISÃO QUE NÃO RECEBEU A DENÚNCIA – ATIPICIDADE DA CONDUTA DOS RÉUS – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – VERIFICAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO QUE RECEBE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CRIME DE PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA – INEXISTÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO 1. Não cabe o recebimento da denúncia, se o julgador observar a ausência de justa causa para a deflagração da persecução criminal. 2. Não comete crime de peculato, o servidor público que recebe salário sem a devida contraprestação exigida pela sua função pública, tratando-se, em tese, de ato disciplinar grave. 3. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à maioria de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, EM DESPROVER O RECURSO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (julgador), juiz convocado Leonardo Cupello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 05 (cinco) de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.09.208153-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO

EMBARGADO: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA

ADVOGADO: DR DIEGO MARCELO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09, OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM SER EQUIVALENTES AOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUANÇA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Existência de omissão no julgado, eis não restou consignado no v. Acórdão que, após a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei 9494/97, os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. 2. Deve ser observado no cálculo que, após a vigência da Lei 11.960/09, a taxa de juros aplicável aos débitos contra a Fazenda Pública deve ser 0,5% a.m., tal qual como suscitado pelo Embargante. 3. Embargos acolhidos, para suprir a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente em exercício) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000693-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI****AGRAVADA: ANA CLAUDIA DE MATOS PEREIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR COMPATÍVEL COM A EXPRESSÃO ECONÔMICA DA DEMANDA - OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 20, § 4º DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1) Estabelece o artigo 20, § 4º, da lei processual civil, que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2) Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, mas de forma a representar a expressão econômica da demanda, sem, contudo, aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133). 3) Recurso conhecido e provido, para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.13.707479-4 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****EMBARGADO: VILMO CARDOSO DA SILVA****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo

Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019589-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª MARIA SADERLANE MOURA DA SILVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente em exercício) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912227-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DULCINEIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - CESSÃO DE CRÉDITOS - PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO - APELO DESPROVIDO. 1) O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação (CC: art. 286). 2) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido que, mesmo em se tratando de créditos de origem trabalhista, o direito pode ser livremente negociado fora do âmbito da Justiça do Trabalho, como qualquer crédito futuro, pois no caso incidem as normas do Direito Civil. Precedente: REsp 764.325/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 03.05.2007. 3) Considerando que o negócio que se pretendia anular fora celebrado no ano de 2005, mas a ação declaratória somente ajuizada em 2011, resta

patente a ocorrência da decadência do direito postulado, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código Civil. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922279-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO AGAMENON PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - CESSÃO DE CRÉDITOS - PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO - APELO DESPROVIDO. 1) O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação (CC: art. 286). 2) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido que, mesmo em se tratando de créditos de origem trabalhista, o direito pode ser livremente negociado fora do âmbito da Justiça do Trabalho, como qualquer crédito futuro, pois no caso incidem as normas do Direito Civil. Precedente: REsp 764.325/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 03.05.2007. 3) Considerando que o negócio que se pretendia anular fora celebrado no ano de 2005, mas a ação declaratória somente ajuizada em 2011, resta patente a ocorrência da decadência do direito postulado, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código Civil. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000352-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADO: BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000986-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: LUCIANA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINARES REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001667-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
AGRAVADO: RUBEM DA SILVA LIMA NETO E OUTROS
ADVOGADO: DR HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO - IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - CPC: ART. 504 - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que deixou de conhecer do Agravo de Instrumento interposto. 2) Não há como conhecer do recurso que visa atacar despacho de mero expediente, desprovido de cunho decisório. Inteligência do artigo 504, do CPC. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714460-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FLAVIO RODRIGUES SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722417-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSIANE DE JESUS ABREU COSTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701908-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO BRITO PEREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001100-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBAOSA

APELADO: SILVIO FERNANDES DOS REIS

ADVOGADO: DR GIL VIANA SIMÕES BATISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ADMINISTRAÇÃO DEVE AGIR SEGUNDO DESCRIÇÃO LEGAL - REAJUSTE ANUAL DE 5% - LEI Nº 331/2002 - POLICIAL CIVIL - POSSE EM 2004 - DIREITO A RECEBER A INCIDÊNCIA SOBRE A DEFASAGEM DO SALÁRIO BASE - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, XV, CF/88 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718317-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: LIDIANE FRANÇA SOUSA

ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TAXA DE JUROS CONTRATUAL MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA INDEVIDA - CONTRATO POSTERIOR A ABRIL DE 2008 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS REFORMADOS - 50% DEVIDOS POR CADA PARTE - VALORES A SEREM ESTABELECIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720388-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS
APELADO: MANOEL MARQUES SILVA ALVES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008.

Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro. 6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução. 8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo a parte Apelada suportar 70% (setenta por cento) e o Apelado 30% (trinta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800194-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR(A) CELSO MARCON
APELADA: ELISÂNGELA FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas

administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro. 6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução. 8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo a parte Apelada suportar 70% (setenta por cento) e o Apelado 30% (trinta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714615-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - CESSÃO DE CRÉDITOS - PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO

DIREITO POSTULADO - APELO DESPROVIDO. 1) O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação (CC: art. 286). 2) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido que, mesmo em se tratando de créditos de origem trabalhista, o direito pode ser livremente negociado fora do âmbito da Justiça do Trabalho, como qualquer crédito futuro, pois no caso incidem as normas do Direito Civil. Precedente: REsp 764.325/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 03.05.2007. 3) Considerando que o negócio que se pretendia anular fora celebrado no ano de 2005, mas a ação declaratória somente ajuizada em 2011, resta patente a ocorrência da decadência do direito postulado, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código Civil. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704805-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDNA RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - CESSÃO DE CRÉDITOS - PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO - APELO DESPROVIDO. 1) O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação (CC: art. 286). 2) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido que, mesmo em se tratando de créditos de origem trabalhista, o direito pode ser livremente negociado fora do âmbito da Justiça do Trabalho, como qualquer crédito futuro, pois no caso incidem as normas do Direito Civil. Precedente: REsp 764.325/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 03.05.2007. 3) Considerando que o negócio que se pretendia anular fora celebrado no ano de 2005, mas a ação declaratória somente ajuizada em 2011, resta patente a ocorrência da decadência do direito postulado, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código Civil. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723336-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO SERRÃO BARROS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002562-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEITON GALÉ

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – RÉU CONDENADO – AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME INCONTROVERSAS – PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS E FUNDAMENTADAS – PRESENÇA DE QUALIFICADORA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (julgador) bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 12 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703531-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: JOSE WILKER VIANA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE CONTRATO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual da taxa média de mercado, salvo se a taxa do contrato for mais vantajosa ao cliente. Não havendo como averiguar a taxa de juros remuneratórios prevista contratualmente, pela ausência do contrato, mantenho a sentença neste ponto. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Também não há como averiguar se a capitalização mensal estava prevista contratualmente, pelo que mantenho a sentença neste quesito. 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 9. Nesta hipótese, como o contrato não foi juntado aos autos, também não há como averiguar quais tarifas administrativas estavam previstas no contrato, bem como sua legalidade, não restando outro caminho senão a manutenção da sentença neste quesito. 10. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença. 11. Multa diária fixada em valor razoável. 12. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. Contudo, no presente caso, a sentença deverá ser mantida, uma vez que não houve exibição do contrato. 13. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios. 14. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704946-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA E OUTROS
APELADO: RAIMUNDO FRANCISCO SOUSA PAREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 2. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 3. In casu, o Contrato foi firmado após novembro de 2010. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro. 4. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 5. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo a parte Apelada suportar 70% (setenta por cento) e o Apelante 30% (trinta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704194-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: JUAREZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro. 6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro

MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 7. Fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução. 8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo a parte Apelada suportar 70% (setenta por cento) e o Apelado 30% (trinta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721476-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
APELADO: AIR MARIN JUNIOR
ADVOGADO: DR THIAGO SOARES TEIXEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE - RESSARCIMENTO POR CUSTOS DE TRATAMENTO - PACIENTE INTERNADO E SUBMETIDO À CIRURGIA EM OUTRO ESTADO E HOSPITAL NÃO CONVENIADO - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA - LIMITE DE VALORES EXERCIDOS PELA TABELA DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 9.656/1998: ART. 12, INCS. II e VI - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - CDC: ART. 47 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Apelação cível em face de sentença que julgou procedente ação de cobrança, por ressarcimento dos custos com tratamento médico de urgência em outro Estado e hospital não conveniado ao plano corporativo, contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. 2) Paciente em situação de alto risco. Ausência de tratamento adequado no hospital local da Apelada e redes conveniadas. Eleição da família pela internação e cirurgia em hospital de alto padrão, com vistas a salvar a vida e a recuperação integral do Apelado. Boa fé do paciente e situação de emergência possibilita o reembolso integral. Precedentes do STJ. 3) Lei prevê exigências mínimas. Quando incluir internação, incluindo cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, seja vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente (Lei nº 9656/98: art. 12, II, a). 4) Contrato de adesão. Cláusula de reembolso somente até o limite dos valores exercidos pela empresa prestadora do serviço. Impossibilidade. Cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor (CDC: art. 47). 5) Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer das Apelações Cíveis e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello

(Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707024-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VERA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706889-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA

APELADA: AUDIVAN ALVES MENDONÇA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL 'IN RE IPSA' CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Somente em caso de culpa exclusiva do consumidor é que o prestador do serviço livrar-se-á de sua responsabilidade. A parte recorrente não foi capaz de demonstrar, como já visto, que a parte autora deu causa exclusivamente ao dano, logo o art. 945 do CC não é aplicável a este caso. 2. A parte apelante já foi

declarada solidária e objetivamente responsável, no âmbito do Direito do Consumidor, juntamente com seu correspondente bancário, pelos atos praticados na prestação do serviço em análise. 3. Quanto ao valor da indenização, diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia arbitrada não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. A afirmação de que a parte apelada deveria restituir ao Banco/Apelante o valor do mútuo disponibilizado em sua conta-corrente, sob pena de enriquecimento ilícito não tem procedência, quando o valor correspondente é empregado em produto de investimento ofertado por um dos réus, na integralidade, assim, não configurando o enriquecimento ilícito, especialmente tratando-se de golpe no qual o Banco/Apelante tem responsabilidade solidária. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes da Silva, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909384-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª SABRINA AMARO TRICOT

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovimento do recurso. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 12/08/2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901274-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADO: JAMES FERREIRA MELO
ADVOGADO: DR JOSÉ VILSEMAR DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010.11.901274-7

Verifico que a parte Apelante, sucumbente no recurso, aviou petição (fls. 272) informando perda do objeto da ação, por causa motivada pelo Apelado;

Não obstante, não juntou a cópia do Diário Oficial do Estado que afirma ter sido publicada a exoneração a pedido do Apelado;

Portanto, intime-se o Apelante para juntar o documento a que faz referência, no prazo de 05 (cinco) dias; Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08. AGO.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001594-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARNILZA BORGES BRÍGLIA E OUTROS
ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE E OUTROS
AGRAVADO: KORYO AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MARNILZA BORGES BRÍGLIA e IGOR BORGES BRÍGLIA, interpuseram este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0814901-06.2014.8.23.0010.

À fl. 107, os Agravantes peticionaram nos autos pedindo a desistência do agravo.

Considerando que a desistência do recurso independe da anuência da parte adversa (art. 501, CPC), homologo o pedido, tornando sem efeito a antecipação parcial da tutela concedida na decisão de fls. 102/103.

Comunique-se ao Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000895-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADO: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÉ ARZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da atual 3ª Vara Cível de Competência Residual, proferida nos autos da Ação nº 0805792-65.2014.823.0010 (que tem por autor

Raul de Lima Sobrinho e por réus Artur Gomes Barradas e o agravante), por a qual se deferiu, a título de tutela antecipada, medida cautelar de averbação no registro imobiliário de impedimento de negociação do imóvel objeto da sentença homologatória de acordo proferida nos autos da ação possessória nº 010.01.006784-4, cuja anulação busca o ora agravado, sob o argumento de existência de conluio entre as partes da referida ação, a prejudicar o seu direito à herança nos bens deixados por Rubens da Silva Lima. O agravante aduz, primeiramente, inadequação da via eleita, sob dizer que a pretensão deduzida na ação originária é a desconstituição da sentença homologatória de acordo firmado pelas partes, quando, diz, a via deveria ser a ação rescisória. Aduz ainda inexistência de verossimilhança do direito invocado, bem como inexistência de demonstração de possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo com final provimento do agravo para determinar a cassação da liminar concedida da ação nº 08045792.

É o breve relato. Decido.

Prevê o CPC, em seu art. 522, que das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando se admitirá sua interposição por instrumento; acrescentando no seu art. 527 que, recebido o agravo de instrumento o relator lhe nega seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; ou converte-o em agravo retido (salvo quando, repete, se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida), mandando remeter os autos ao juiz da causa; ou, processando-o, (por entender presentes os requisitos da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação), poderá atribuir-lhe efeito suspensivo, à vista do art. 558, o qual dispositivo, por seu turno, prevê que a requerimento o relator poderá, nos casos que refere, e em outros dos quais possa resultar lesão grave e difícil reparação, e, mais, for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara.

Ou seja, a regra é o agravo retido, somente se admitindo o agravo de instrumento quando a decisão puder causar à parte lesão grave e de difícil reparação, observado que, se além da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, for relevante a fundamentação, poderá o relator atribuir ao recurso o efeito suspensivo de que a parte diz necessitar.

No caso, conquanto o agravante diga que a pretensão do agravado na ação originária é a desconstituição da sentença homologatória proferida na ação possessória nº 010.01.006784-0, sob o fundamento de existência de conluio entre as partes acordantes, da peça inicial da ação anulatória juntada por cópia se vê que a pretensão do autor, ora agravado, em realidade, é a anulação do acordo mesmo firmado no processo possessório, e homologado por sentença, (com proposição de alteração em uma de suas cláusulas!), (art. 486, do CPC), bem como, cumulativamente, a anulação de 1/3 da posterior venda do lote de terras objeto do acordo (art. 138 e s., do CC), sob alegação de ilegitimidade de propriedade do vendedor Arthur Gomes Barradas, (Primeiro Requerido), e de ocorrência de preço vil, bem como condenação dos requeridos em indenização por danos morais, do que resulta que a medida liminar concedida, sendo meramente acautelatória, não gera a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao agravante.

Realmente, trata-se tão somente de decisão liminar impeditiva de negociação do bem imóvel objeto da transação cuja anulação se pretende na ação originária, enquanto durar o litígio, a qual decisão, por seu caráter acautelatório, poderá mesmo ser modificada a qualquer tempo pelo MM. Juiz da causa, pelo que deverá o recurso ser processado na modalidade retida.

Outrossim, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado- Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001701-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: ANTÔNIO JOSÉ NETO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0909153-06.2011.823.0010, que determinou a intimação da requerida para proceder à baixa do gravame no veículo objeto da lide.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "fora firmado acordo de quitação do contrato nos autos, com o pagamento através levantamento de alvará nos autos do processo, conforme se verifica na cláusula 'GRAVAME' constante no acordo firmado entre as partes".

Sustenta que "ainda não houve pelo banco Agravante o recebimento dos valores depositados, haja vista a não expedição do competente alvará em seu favor [...] o que configura a demora do judiciário em diligenciar nos autos do processo". Pugna, ainda, pela redução da multa fixada.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522).

Todavia, no caso presente, a parte Agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, que determinou a intimação do banco para cumprir cláusula de acordo homologado pelo Juízo, ato judicial contra o qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 504, do CPC:

"Art. 504 - Dos despachos não cabe recurso".

Com efeito, o ato questionado pode ferir interesses, mas jamais direitos de qualquer das partes, uma vez que não atingiu questão incidentalmente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, sujeita ao recurso de agravo.

Nesse sentido, a doutrina esclarece que:

"Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...) Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, consequentemente, irrecorrível". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834). (Sem grifos no original).

Ainda sobre o tema, a jurisprudência é uníssona:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOUTRINA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I

- Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde incorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO ORDENATÓRIO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. É meramente ordenatório o pronunciamento do julgador que determina à recorrente o pagamento das custas. Inviável a interposição de agravo de instrumento contra despacho ordenatório, em que não se encontra presente o caráter decisório. Ausência de prejuízo à agravante. A decisão que, na ação monitória, constitui o título executivo judicial, tem natureza condenatória, de modo que o magistrado, ao fixar a verba honorária deverá observar os limites estabelecidos pelo § 3º do art. 20, do CPC. Reforma da decisão apenas para adequar a honorária aos percentuais do art. 20, § 3º, do CPC. DADO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, por decisão monocrática". (Agravo de Instrumento Nº 70050173087, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 01/08/2012). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ATO ORDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O provimento contra o qual foi interposto o presente agravo de instrumento não se trata de decisão interlocutória, e sim ato ordinatório, o qual é irrecorrível. Inteligência do art. 522, caput, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO". (Agravo de Instrumento Nº 70052000684, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 05/12/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DE EMENDA À INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Não cabe recurso de despacho ordinatório ou de mero expediente, uma vez que apenas impulsiona o processo, sem decidir nenhuma questão no feito. 2. Recurso improvido." (TJDF, 2.ª Turma Cível, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 20030020073720AGI, Reg. Int. Proces. 184760, relator Desembargador Mario-Zam Belimiro, data da decisão: 29/09/2003, publicada no Diário da Justiça de 26/02/2004, pág. 42). (Sem grifos no original).

Assim sendo, somente constitui típica decisão interlocutória o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC: art. 162, § 2º).

A lesividade é requisito para o recurso e o despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame.

Neste ínterim, compreendo que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de mero despacho de expediente, desprovido de cunho decisório.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001722-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ

PACIENTE: M. H. F. DE O.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Terezinha Muniz de Souza Cruz, em favor do Paciente Matheus Hélio França de Oliveira, menor recolhido antecipadamente ao cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, por ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, §2º, incisos I, e II do Código Penal e art. 16 da Lei 10.826/2003 (Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).

Em síntese, a Impetrante aduz que o Paciente encontrava-se em liberdade até a sentença proferida pela autoridade coatora que determinou o seu recolhimento. Alega que a sentença está fundamentada em mero juízo de probabilidade, trazendo tratamento mais gravoso ao Paciente.

Sustentou, também, que a decisão que determinou o recolhimento do menor deve fundar-se nos preceitos previstos no art. 312 do CPP.

Requeru a concessão da ordem para que o Paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório.

DECIDO

O Habeas Corpus foi impetrado com o objetivo de cessar os efeitos da condenação do Paciente, no cumprimento cautelar de medida socioeducativa pela prática do ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado e pelo delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/03 (Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).

Pode-se observar que a Impetrante se utilizou deste remédio constitucional como via substitutiva de recurso próprio, o que é vedado pela pacífica jurisprudência do STJ.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA. EXAME GRAFOTÉCNICO, PERÍCIA DE VOZ E DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETIVO. NEGATIVA EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

(...)

8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(HC 189.069/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DETERMINAÇÃO DE INTERRUÇÃO DO PRAZO, PARA FINS DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA QUANTO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A FALTA GRAVE IMPORTA INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PATAMAR MÁXIMO (1/3). FUNDAMENTO IDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o

remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

(...)

(HC 276.409/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 16/10/2013)

Portanto, caberia à Impetrante interpor o recurso de apelação criminal contra a sentença desfavorável, não sendo possível a discussão da necessidade ou não da custódia cautelar do Paciente em sede desta ação constitucional.

Este foi o entendimento adotado pela Turma Criminal em outro Writ de minha relatoria, cuja a Impetrante apresentou os mesmos fundamentos jurídicos por ora analisados.

Segue o entendimento adotado no HC 0000.13.001425-5:

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO – IMPOSSIBILIDADE – DESISTÊNCIA DA PARTE E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DE INTERPOR APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe admitir de Habeas Corpus substitutivo de apelação criminal.

2. Existindo desistência expressa em recorrer da sentença condenatória, carece de interesse recursal a parte que pretende discutir o tema em sede de via processual imprópria.

3. Habeas Corpus não conhecido.

Por essas razões, nego seguimento ao Habeas Corpus, por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Após, archive-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

DES. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000935-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: LEANDRO DOS SANTOS AMARAL

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 072573764.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 118/121).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

DECISÃO LIMINAR

Houve decisão liminar deferindo o pedido alternativo do agravo, fixando honorários provisórios em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

INFORMAÇÕES DO JUÍZO

O juízo prestou as informações de estilo (fls. 85/91).

CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões pelo Agravado (fls. 92).

É o sucinto relato.

DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOUVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?"

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, mantenho a decisão liminar, e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000918-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: BRUNO SIQUEIRA SAMPAIO

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 131-132.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704242-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: MARISTÉLA VEIGA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, que afastou a aplicação da tabela prevista na Lei 11.495/209, condenando a apelante ao pagamento da diferença do teto indenizatório e a importância percebida em âmbito administrativo.

A recorrente sustenta a validade e a constitucionalidade da tabela, afirmando que está incorreta a decisão que afastou sua aplicação por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, requer a reforma do julgado, para que o pedido inicial seja julgado improcedente, por já ter havido o pagamento na via administrativa.

Em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000951-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA E OUTROS

AGRAVADA: MARIA LAUDECI LAIOLA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fl. 63-64/v.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS

PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001692-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO: EDILSON CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO FIAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contrato nº 0813274-64.2014.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF do Agravado nos cadastros de proteção ao crédito, deferiu o depósito das parcelas vencidas no valor de R\$752,83 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), bem como manteve o Agravado na posse do bem objeto do contrato (fls. 69/78).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela. [...] O agravado não trouxe nenhum elemento que denote desvio do agravante, devendo a obrigação ser mantida nos exatos termos pactuados. [...] é certo que a autorização do depósito do valor incontroverso em juízo não impede a caracterização da mora, a teor da súmula 280 do STJ. [...] somente o pagamento do

valor integral das parcelas na forma pactuada, ou seja, no modo contratado, via boleto, que importa no valor mensal de R\$933,52".

Afirma que "em caráter liminar determinar a suspensão de depósito do valor incontroverso. O perigo de lesão ao direito ao agravante é iminente. Caso não seja deferido o efeito suspensivo até o julgamento deste recurso, o agravante estará impedido de exercer regularmente os seus direitos como credor e, ao mesmo tempo, será compelido a receber valores menores ou em modo diferente daqueles contratados e unilateralmente fixados pelo agravado. [...] O direito do agravante aqui ultrapassa o *fumus boni juris*, ante o claro texto do artigo 285-B do Código de Processo Civil, do enunciado da Súmula 380 do STJ".

PEDIDO

Requer a concessão do efeito suspensivo, para "permitir a cobrança do valor devido no tempo e modo contratado". No mérito, pugna pelo provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL - É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO - TAXA DE JUROS - 24% - RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Relator: Des. Mauro Campello. Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 20/11/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI. 2. A limitação de juros anuais em 12%, por sobre não constituir imposição legal, em decorrência da revogação da norma inserta no § 3º do art. 192 da CF pela Emenda 40/03 e, ainda, diante do entendimento do STF da sua inaplicabilidade imediata, inexistente lei complementar que a regule, não deve ser parâmetro único na fixação da remuneração do capital. 3. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização dos mesmos. 4. O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflete a real variação do custo de vida em determinado período. 5. Recurso parcialmente provido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.005472-2 - BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES - DPJ 3689 DE 15.09.07).

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS (lesão grave ou de difícil reparação)

Compulsando dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o Agravante, pois se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à instituição bancária, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito daquela.

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847).

Neste passo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação no instrumento, forçoso sua conversão em retido, conforme estabelece o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" (sem grifos no original)

Para corroborar com esta compreensão transcrevo do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...].

3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluisse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes.

4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais.

5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)"

DA CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS

O Agravante alega que tendo o juízo a quo deferido a consignação das parcelas que o Agravado entende devida, viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Destarte, tenho a compreensão que na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do Agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato bancário poderão ser cobrados a qualquer tempo pelo Agravante.

A propósito do cabimento da autorização para que seja efetuado o depósito das parcelas que a Agravada entenda devida, ainda que em sede de antecipação de tutela, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de forma favorável:

"SFH. Ação Ordinária. Revisional do contrato. Depósito judicial. É possível, na ação ordinária de revisão do contrato, o depósito das parcelas que o mutuário considera devidas. A decisão que o autoriza não ofende o art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp. 383129/PR - Quarta Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - Data do Julgamento: 24.06.2002).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores do recurso. CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se e intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711137-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUELI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727258-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA ANTONIA ARAUJO SALAZAR
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700145-7 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: GASPAS LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Gaspar Lucas dos Santos, contra a sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Caracarái, nos autos da Ação de Cobrança nº 0700145-85.2013.8.23.0020, que julgou improcedente o pedido do autor, sob o fundamento de que as cópias das fichas financeiras carreadas aos autos pelo Município apelado, e não impugnadas pelo autor/recorrente, demonstram que foram cumpridas pelo Município todas as obrigações empregatícias para com o autor.

Inconformado, o demandante pleiteia a reforma da sentença recorrida, para que seja condenado o Município apelado ao pagamento dos valores relativos ao recolhimento do FGTS.

Contrarrrazões juntadas às fls. 134/137, sustentando que o contrato de trabalho por tempo determinado com a administração pública é regido pelo artigo 37 da CF/88, não se aplicando as normas da CLT.

Eis o relatório

Decido, nos termos do artigo 557, 'caput', do CPC.

Depreende-se dos autos que o recorrido fora contratado em caráter provisório e excepcional pelo recorrido, no período de 09 de outubro de 1995 a 01 de agosto de 2011, sendo exonerado mediante o pagamento das verbas rescisórias devidas, conforme fazem prova as cópias das fichas financeiras acostadas aos autos (fls. 81/96 e 107/123).

Em seu apelo entende o autor ser-lhe devido os valores relativos ao FGTS, mesmo que se entenda que o vínculo empregatício seja nulo.

Contudo, tal direito não lhe é conferido, haja vista que o apelante, enquanto esteve na condição de servidor público municipal, fez jus aos direitos pertinentes ao regime jurídico único, exceto às verbas de natureza celetista, relativas ao FGTS e sua respectiva indenização.

Tal entendimento já se encontra sedimentado em nossas Cortes de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO – BURLA AO PRINCÍPIO DA NECESSIDADE DO CONCURSO PÚBLICO – Nulidade do contrato que não deve produzir efeitos em relação ao trabalhador - Serviços efetivamente prestados ensejam o pagamento da contraprestação pecuniária e seus consectários - Princípio da boa-fé objetiva - Município que, com o seu comportamento, aceitou a trabalhadora como sua servidora durante todo o tempo do contrato não pode arguir a nulidade do mesmo para negar-lhe os direitos trabalhistas assegurados pela constituição federal - Vedação ao venire contra factum proprium - Município que não se desincumbiu de demonstrar a quitação das verbas pleiteadas - Ônus que lhe cabia - Adicional de insalubridade indevido - Ausência de previsão legal quanto ao percentual - Fgts - Pagamento indevido - Relação trabalhista não regida pela legislação celetista - Precedentes - Honorários fixados em valor justo para remunerar a atuação do causídico - Valor que deve ser mantido porém, pago de forma proporcional pelas partes - Recurso da autora conhecido e improvido e apelo do município conhecido e provido em parte - Sentença reformada apenas para condenar as partes ao pagamento da sucumbência recíproca, de forma proporcional, nos termos do art. 21 do cpc. (TJSE – AC 2013221629 – (17496/2013) – 1ª C.Cív. – Relª Desª Maria Aparecida Santos Gama da Silva – DJe 20.11.2013 – p. 19)

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – Contrato temporário de prestação de serviços de agente de endemias - Sucessivas renovações até a nomeação dos autores, após regular aprovação em concurso público - Regime estatutário - Vínculo jurídico - Administrativo - Artigo 39, §3º da constituição federal - Fgts indevido - Verba eminentemente trabalhista - Precedentes desta corte de justiça - Não aplicação do precedente insculpido no recurso extraordinário nº 596478/rr pelo stf - Contribuições previdenciárias não repassadas ao inss - Ônus da prova que incumbia ao município - Sentença que se mantém neste ponto - Apelação cível conhecida e parcialmente provida - Sentença reformada para excluir a condenação relativa ao fgts, bem como para redimensionar as despesas processuais, em razão da sucumbência recíproca das partes." (TJSE – AC 2013222255 – (17959/2013) – 1ª C.Cív. – Relª Desª Maria Aparecida Santos Gama da Silva – DJe 28.11.2013 – p. 26)

Nesse sentido, vem decidindo esta Corte de Justiça:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS NÃO PAGAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMADA COM A OBSERVÂNCIA DE HAVER NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO.

A exigência constitucional da prévia aprovação em concurso público não alcança o preenchimento dos cargos em comissão na administração pública. O servidor público regido pelo regime jurídico estatutário, não tem direito às parcelas referentes ao FGTS, multa rescisória, regularização dos depósitos do FGTS,

assinatura e baixa na CTPS, na medida em que seu vínculo empregatício é de natureza administrativa e, não, contratual". (Data da Publicação: DJe nº 4445, de 03.12.2010).

Outros julgados desta Corte: (TJRR – AC 0010.12.713722-1, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 01/04/2014, DJe 08/07/2014, p. 49-50) e (TJRR – AC 0030.12.000215-6, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 06/05/2014, DJe 17/05/2014, p. 16).

Nestas condições, não há como prosperar a pretensão do autor/apelante, quanto a pretensão de ver condenado o Município requerido ao recolhimento do FGTS, por se tratar de direito concedido apenas aos servidores celetistas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente apelo, mantendo incólume a sentença hostilizada.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923445-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA

ADVOGADO: DR LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR E OUTROS

APELADA: BRUNA DA COSTA MONTEIRO

ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela Viação Cidade de Boa Vista Ltda, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais e estéticos, decorrente de acidente de trânsito (proc. nº 010.2010.923.445-9), fixando os danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e estéticos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega, em síntese, a apelante que a sentença recorrida merece a devida reforma, pois, em nenhum momento o douto Magistrado levou em consideração a culpa exclusiva da vítima ou, pelo menos, a sua culpa concorrente no evento danoso, como se abstrai dos autos.

Ao final, pede a reforma da sentença guerreada, para que seja julgada improcedente a ação indenizatória, reconhecendo-se a culpa exclusiva da vítima no evento danoso ou, de modo alternativo, a ocorrência de culpa concorrente.

É o breve relato. Decido.

Conforme se depreende dos autos, constata-se que o Eminentíssimo Desembargador Gursen De Miranda relatou o Agravo de Instrumento nº 000.13.001368-3 (fls. 197/199), movido pela empresa recorrente, em face da decisão do MM. Juiz da causa que negou seguimento ao presente apelo (fls. 195/196).

Logo, considerando que o eminentíssimo Desembargador Gursen De Miranda conheceu o precedente agravo de instrumento acima noticiado, tornou-se prevento para o julgamento dos demais recursos interpostos no mesmo processo em questão, nos moldes do artigo 133, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que assim dispõe:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo." - grifei

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO PRECEDENTE – PREVENÇÃO DE CÂMARA – INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 54 DO RITJSC – REDISTRIBUIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – O julgamento de agravo de instrumento vincula o relator para futuros recursos dos autos principais e, em caso de transferência, a prevenção passa a ser do órgão julgador." (TJSC – AC 2010.062049-4 – 3ª CDCiv. – Rel. Des. Fernando Carioni – DJe 12.12.2013 - grifei

"AGRAVO – COMPETÊNCIA RECURSAL – PREVENÇÃO DE DESEMBARGADOR ORIGI NADA POR JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REDISTRIBUIÇÃO DETERMI NADA – Ao dispor sobre as normas da competência jurisdicional, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP) fixa como regra geral que a 'Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não

apreciado o mérito, ou qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados' (art. 102). (TJSP – AI 0221720-25.2012.8.26.0000 – São Paulo – 31ª CDPriv. – Rel. Adilson de Araujo – DJe 19.12.12 – p. 469)

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 133, § 1º, do RITJ/RR, remeta-se o presente feito ao Eminentíssimo Des. Gursen De Miranda.

Publique-se Registre-se. Intimem-se

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001336-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ARLSON OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0805106-73.2014.823.0010, que teria fixado os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Nos autos, verifiquei inexistência da cópia da decisão que se pretende reformar/suspender, requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

A obrigatoriedade do inteiro teor da decisão agravada obstaculiza a reapreciação dos fundamentos jurídicos do juízo a quo, impede o exercício do juízo de reapreciação da questão.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. A ausência de cópia integral da decisão agravada leva ao não-conhecimento do recurso, pois é ônus do agravante proceder à correta formação do instrumento. Aplicação do art. 525 do CPC. Agravo não conhecido, em decisão monocrática." (Agravo de Instrumento Nº 70058265646, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 07/02/2014) (TJ-RS - AI: 70058265646 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 07/02/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/02/2014) (grifei)

"AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento, manifestamente inadmissível. Recurso conhecido, mas não provido." (TJ-MG - AGV: 10175130007743003 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2014) (grifei)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: cópia integral da r. decisão agravada. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido." (TRF-3 - AI: 5234 SP 0005234-84.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA) (grifei)

Assim, ausência de peça obrigatória na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001365-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0802633-17.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 40/45).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos

honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se a Agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001364-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: BIANCA KELLY SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0722170-

25.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 47/52).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de

Defesa do Consumidor. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS , Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da

prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se a Agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001034-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR DIEGO PAULI E OUTROS

AGRAVADO: ORLEN KELLY COSTA CRUZ

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fl. 63/v.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208315-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS AUGUSTO TRAJANO DOS REIS

DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de pedido da Defensoria Pública, colacionado às fl. 182/182v., pugnando pelo reconhecimento da prescrição retroativa em benefício do réu, face à pena fixada no acórdão de fls. 176/178v., que determinou o cumprimento de uma pena de 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 40 (quarenta) dias-multa, em desfavor do réu Carlos Augusto Trajado dos Reis, pela prática do crime de embriaguez ao volante.

No parecer ministerial de fl. 188/191, o parquet graduado pugnou pelo reconhecimento da prescrição. É o sucinto relato.

DECIDO.

Filio-me à prejudicial de mérito arguida pela defesa para reconhecer a prescrição retroativa no presente caso.

As regras prescricionais aplicáveis ao caso, estão previstas nos art. 109 e §1º do art. 110, que assim dispõem:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Quanto ao tema prescrição retroativa, a doutrina leciona da seguinte forma:

"Vimos que o art. 109 do Código Penal, que a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é regula-se pela pena máxima cominada a cada infração penal. Agora, o art. 110 assevera que o cálculo seja realizado sobre a pena concretizada na sentença. Contudo, o caput do art. 110 deverá ser conjugado com o seu §1º, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que diz que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Isso porque caso ambas as partes tenham recorrido, ou seja, Ministério Público, por exemplo, e sentenciado, não havendo, ainda, o trânsito em julgado para o Ministério Público, tal sentença ainda poderá sofrer modificações, elevando-se, v.g., a pena aplicada, razão pela qual a contagem do prazo prescricional, nesta hipótese, deverá ser ainda realizada levando-se em consideração a pena máxima cominada à infração penal." Greco; Rogério. Curso de Direito Penal. 15º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. P.722/723

O réu Carlos Augusto Trajado dos Reis foi condenado a uma pena de 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 40 (quarenta) dias-multa, em desfavor do réu Carlos Augusto Trajado dos Reis, pela prática do crime de embriaguez ao volante, nos moldes do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante da pena fixada no acórdão, observa-se que se passaram, aproximadamente, 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses entre a data do recebimento da denúncia (28.08.2009) e a data da publicação da sentença penal condenatória (14.02.14).

Levando em consideração a pena fixada pelo juiz a quo, e a regra prevista no inciso VI do art. 109 do Código Penal, o prazo prescricional previsto para o caso seria o de 03 (três) anos.

Logo, a condenação imposta ao réu deve ser afastada.

Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito arguida pela Defensoria Pública e declaro extinta a punibilidade do réu CARLOS AUGUSTO TRAJADO DOS REIS, em relação ao crime de estelionato reconhecido na sentença, nos termos do art. Art. 107, IV do Código Penal.

Publique-q1azse. Intime-se.

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001636-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE: ANTONIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ- RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO LIMA DA SILVA, preso preventivamente desde 06/03/2014, pela suposta prática delitiva prevista no art. 217-A, caput, c/c art. 71 do Código Penal, sendo indicado, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá.

Argumenta o impetrante, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão da instrução processual, tendo em vista que, até a presente data, ainda não foi interrogado judicialmente, por culpa exclusiva do aparelho estatal.

Alega que, embora ouvidas praticamente todas as testemunhas de acusação e da defesa, nas audiências de instrução realizadas em 23/06/2014 e em 09/07/2014, permanece, entretanto, o ora paciente sem ser interrogado porquanto deixou de ser conduzido, nas duas ocasiões, por falta de combustível nas viaturas que fariam seu deslocamento do estabelecimento prisional até o Fórum.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, foram estas prestadas e encontram-se acostadas à fl. 19, esclarecendo o MM. Juiz a quo que a audiência de interrogatório do réu encontra-se designada para o dia 06/08/2014, e será realizada na Comarca de Boa Vista através de Carta Precatória.

Juntou os documentos de fls. 21/48.

É o sucinto relato. DECIDO.

Como cediço, a liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se faz possível quando o constrangimento ilegal suportado pelo paciente é aferido de plano, sem necessidade de maiores incursões no contexto dos autos principais.

In casu, verifica-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que a audiência de interrogatório do paciente foi designada para o dia 06/08/2014, o que é indicativo de que a instrução encontra-se próxima de seu encerramento.

Ademais, a concessão da liminar esgotaria o próprio mérito do presente Habeas Corpus, devendo a questão ser analisada quando já acompanhada do judicioso parecer ministerial.

Diante de tais considerações, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Juiz convocado Jeferson Fernandes da Silva

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001696-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória com Pedido de tutela antecipada ajuizada por Iradilson Sampaio de Souza, em face do Ministério Público do Estado de Roraima e do Município de Boa Vista/RR, que objetiva rescindir a sentença que repousa nos autos do processo 0900484-61.2011.8.23.0010, e seu consequente acórdão na Apelação Cível nº 010.11.900.484-3, já transitado em julgado.

Narra a defesa do autor que, na ação originária, o ora autor defendeu-se da acusação de improbidade administrativa à época em que foi Prefeito do Município de Boa Vista, por alegadamente haver utilizado indevidamente verbas oriundas da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP). Diz que as acusações não seriam procedentes e que o autor não utilizou indevidamente as referidas verbas, agiu de boa-fé e não enriqueceu em relação aos atos praticados como gestor.

Assevera que, no primeiro grau, o juízo monocrático considerou procedente o pedido ministerial e reconheceu que o autor praticou os atos de improbidade administrativa apontados.

Na segunda instância, conforme a defesa, a colenda Turma Cível da Câmara Única manteve a decisão primeva, entendendo que restou demonstrado o elemento subjetivo necessário para a caracterização da ação de improbidade.

Nesta via rescisória, vem alegar que houve violação literal à disposição de lei processual, a saber, que os autos teriam sido "conduzidos por um advogado que não foi constituído pelo autor - Dr. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO -, que NÃO recebeu qualquer substabelecimento do causídico legalmente constituído - Dr. MARCELLO GUEDES DE AMORIM -, motivo pelo qual todas as comunicações processuais a ele encaminhadas, bem como todos os atos por ele praticados, são NULOS" (fl. 6).

Complementa que, após o EP 165, quando houve a manifestação tida por indevida do causídico não constituído, o advogado efetivamente constituído pelo autor não foi mais intimado para se manifestar nos autos.

Destaca que sequer houve intimação do advogado em atuação irregular para que regularizasse a sua situação processual.

Aduz que, desse modo, foram violados os artigos 36, 37, 242 e 247 da lei adjetiva civil, a ensejar nulidade absoluta.

Requer o deferimento da tutela antecipada, para sobrestar a execução do acórdão rescindendo.

No mérito, pede a procedência da ação para que seja rescindido o acórdão e a sentença constante dos autos. Pede também que a parte requerida seja condenada em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Relatado, passo a decidir.

Compulsando detidamente os autos, verifico que há, às fls. 433, um requerimento para a juntada de procuração do autor em favor do advogado Dr. Marcello Guedes de Amorim (OAB/RR nº 469), que foi quem apresentou a manifestação prévia do então requerido.

À fl. 456, há contestação do ora autor apresentada em peça com timbre em nome de dois advogados, que são o advogado constituído regularmente pelo autor (Dr. Marcello Guedes de Amorim) e o que teria passado a atuar nos autos sem procuração (Dr. Clóvis Melo de Araújo). Porém, já à fl. 482, há requerimento digitalizado em favor do autor apresentado pelo advogado Clóvis Melo de Araújo (OAB/RR nº 647), conquanto fale na inicial que, nesse ínterim, não teria havido a revogação da procuração em favor do Dr. Marcello ou qualquer substabelecimento assinado por este.

Inobstante o alegado pelo autor, há dúvidas que persistem.

Primeiramente, não foi juntado aos autos qualquer espelho do PROJUDI, que permitisse verificar a quem se dirigiram as intimações expedidas e quem as leu.

Em segundo, também não há como se aferir, em exame perfunctório, como cabe nesta liminar, que todos os Eventos Processuais foram impressos e juntados a estes autos. O autor, por exemplo, diz que o Dr. Marcello Gudes de Amarim teria sido intimado para contrarrazoar o feito, porém não consta dos autos qualquer recurso do Parquet, tampouco a referida intimação exclusivamente em nome do Dr. Clóvis Melo de Araújo.

Em terceiro, não se explica como o Dr. Clóvis pode ter sido habilitado e atuado nos autos sem que tenha apresentado a devida procuração para tanto. Não há notícia nos autos que permita verificar se houve qualquer lapso por parte do cartório judicial em habilitar indevidamente o mencionado causídico.

Assim, embora existam os riscos de danos decorrentes da manutenção dos efeitos da sentença e do acórdão que a confirmou, sobretudo a iminente expedição de ofício exoneratório de cargo público em desfavor do autor, pedida na inicial da execução, não se revela presente o outro requisito indispensável para a concessão da medida in limine, a saber, a fumaça do bom direito.

Antes as dúvidas acima listadas, que não lograram ser dirimidas de plano, não há que se falar em verossimilhança das alegações do autor e, por conseguinte, inviável a concessão da liminar. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - LIMINAR - INDEFERIMENTO - FUMAÇA DO BOM DIREITO - AÇÃO QUE ATACA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO. - Não obstante a necessidade de apuração aprofundada das questões mencionadas na decisão agravada, não há como conceder liminar em ação rescisória, quando a fumaça do bom direito existe e é em relação à decisão judicial transitada em julgado.

(TJ-MG - AGT: 10000130580830001 MG , Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 24/10/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013)

Ante o exposto, em conformidade com o art. 273, § 7º, e art. 489, do CPC, indefiro a liminar postulada a título de antecipação de tutela.

Comunique-se ao juízo de origem.

Citem-se os réus para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RELAXAMENTO DE PRISÃO Nº 0000.14.000824-4/BOA VISTA.

1º APELANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA.

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL.

2.º APELANTE: EVERALDO LIMA CARNEIRO JÚNIOR.

ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA.

3.º APELANTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA.

ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA.

4.º APELANTE: FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO.

5.º APELANTE: PAULO CARMO DE CASTRO.

ADVOGADA: DR RITA DE CÁSSIA R. DE SOUZA.

6.º APELANTE: RÔMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM.

7.º APELANTE: LIBARDO CHAVARRO VALENCIA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO.

8.º APELANTE: ANDRÉ MÁRCIO ADRIANO NUNES.

ADVOGADA: DRª ARIANA CÂMARA E OUTRA.

9.º APELANTE: ADRY THEREÇA DO CARMO FERNANDES.

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO.

10.º APELANTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES.

ADVOGADO: DR RARISON TATAÍRA DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pelo advogado Ataliba de Albuquerque Moreira em favor do 3º apelante, Braz Menezes de Almeida, sob a alegação de impossibilidade de apresentação das respectivas razões de apelação em razão da ausência, nos autos, das mídias contendo as interceptações telefônicas dos réus, realizadas pela Polícia Federal na fase inquisitorial.

Sustenta que tal fato vem acarretando constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que tais mídias são essenciais à apresentação das razões recursais, acrescentando que o réu já se encontra preso há quase 06 (seis) anos, e o recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento há aproximadamente 03 (três) anos, sem qualquer culpa atribuível à defesa.

À fl. 6559 dos autos principais, consta certidão da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista dando conta da presença nos autos, tão somente, das mídias contendo os interrogatórios judiciais dos réus, informando, ainda, que as mídias contendo as interceptações telefônicas não foram localizadas nos autos.

Diante de tal certidão, o relator originário, Des. Mauro Campello, despachou à fl. 6645 requisitando à Polícia Federal "as mídias referidas na petição de fls. 6546/6547."

Ofício da Polícia Federal à fl. 6654 informando que não consta, naquela insituição, cópia de segurança das mídias requisitadas.

Às fls. 40/45, consta parecer ministerial pela prejudicialidade do presente pedido de relaxamento, eis que conforme certidão de fl. 43, "emitida por servidor deste Órgão Ministerial, o qual as encontrou presa na contracapa do volume XV da ação penal em análise."

À fl. 45, consta despacho do relator originário intimando a defesa do 3º apelante a manifestar-se sobre a presença das mídias alegadamente ausentes dos autos.

Em 06/06/2014, os autos foram com vista ao advogado do 3º apelante, tendo sido devolvidos em 25/06/2014, conforme termos de fl. 6692.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Deve ser indeferido o presente pedido de relaxamento de prisão.

Conforme se observa dos autos, a alegadamente desaparecida mídia contendo as interceptações telefônicas dos réus, ao contrário do afirmado pela Defesa, encontra-se encartada nos autos, conforme certidão de fl. 43, oriunda do servidor do Ministério Público Estadual, onde consta a sua presença "na contracapa do volume XV da ação penal em análise."

Desta forma, considerando a presença nos autos da mídia tida como desaparecida, e levando-se em conta o transcurso in albis do prazo para manifestação da defesa sobre a certidão de fl. 43, eis que os autos foram em carga em 06/06/2014 e devolvidos em 25/06/2014, há que se indeferir o presente pedido de relaxamento de prisão, até porque a demora no julgamento do apelo teve efetiva contribuição da defesa, ao requerer diligência que onerou sobremaneira a tramitação processual.

Acrescente-se a isso que, a despeito do prazo em que se encontram presos os apelantes, há que se considerar que o feito encerra alta complexidade, envolvendo 10 (dez) réus, com advogados diferentes, em um processo de 31 volumes e mais de 6.600 páginas, o que, indica maior prudência na análise do tema "excesso de prazo" abordado pela defesa.

Por oportuno, a Suprema Corte já se manifestou no sentido de que 'a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta' (HC 85.155/SP, 2ª Turma, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJ de 15.04.2005).

Diante de tais considerações, INDEFIRO o presente pedido de relaxamento da prisão;

Prossiga-se nos autos principais, devendo ser intimada a defesa do 3º apelante para apresentação das razões de apelação;

Desapense-se e junte-se cópia desta decisão nos autos principais;

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Juiz convocado Jeferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001693-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADO: GABRIEL PINHEIRO DANIELLI

DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs este agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude, nos autos da ação ordinária nº 0010.14.006201-8, que deferiu o pedido de antecipação de tutela "para o fim de determinar ao Estado de Roraima que no prazo máximo de 20 (vinte) dias forneça o seguinte medicamento: LAMOTRIGINA 25MG, 150 (cento e cinquenta) comprimidos, conforme prescrição médica, enquanto perdurar a necessidade de uso, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento, até o limite de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de bloqueio dos valores correspondentes". - fl. 59.

Sustenta o agravante que (fls. 02-18):

a) é proibido a tutela antecipada contra a fazenda pública;

b) é impossível cumprir a decisão interlocutória no prazo fixado pelo MM. Juízo a quo.

c) já existe contrato assinado para o fornecimento do medicamento em questão:

d) em face da responsabilidade solidária existente entre os entes federativos, o fornecimento da medicação pretendida é uma obrigação da qual são devedores solidários a União Federal e o Estado de roraima.

Pede, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo, para determinar a imediata suspensão do cumprimento da decisão.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso (fls. 02-15).

É o breve relato. Decido.

Examinando, ab initio, o cerne da pretendida liminar, afigura-se insustentável o pedido do efeito suspensivo, porque não demonstrou o agravante os pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade – relevância da matéria e "periculum in mora" – tal como entendem os doutrinadores e os demais intérpretes do direito.

Aliás, quanto ao enfoque, presume-se que o não-atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde do recorrido (morte), bem maior assegurado pela nossa Carta Política (art. 6º, "caput", da CF/88), em contraponto de menor relevo com possível discussão acerca de ressarcimento financeiro ao ente estatal, cujo desate poderá resolver com menos transtorno a tempo e modo.

Ademais, a concessão do efeito suspensivo pretendido gera o "periculum in mora" inverso, pois como bem asseverou o MM. Juiz da causa ao fundamentar a decisão vergastada, "Não há necessidade de delongas no que diz respeito ao fundado receio de dano irreparável, uma vez a falta de uso da medicação compromete sobremodo a saúde da criança e até mesmo sua vida."- fl. 56.

Urge ressaltar, ainda, que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias.

Abra-se termo de vista dos autos ao douto Procurador de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente necessário.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 06 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001309-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: CLEOCIMAR RIBEIRO CASTRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0805844-61.2014.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001249-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: TWAILANDIA MELVILLE PEIXOTO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0803551-21.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 64v./67).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "Magistrado a quo determinou a produção de prova pericial por entender indispensável ao deslinde da demanda. [...] se o autor, em sua peça inaugural diz que o valor pago administrativamente é indevido, cabe a ele a prova de que o valor pago em via administrativa não corresponde ao que ele acha devido".

Sustenta que "com relação ao pagamento dos honorários periciais, no entanto, dispõe o art. 33 do CPC que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. [...] o valor fixado para a realização da pericia judicial nos autos do processo em comento na monta de R\$1.500,00 [...] demonstra-se exorbitante. [...] mutirões o valor das periciais judiciais sempre é fixado em R\$150,00 [...] e custeados pela agravante tendo em vista o pactuado em audiência".

DO PEDIDO

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial. In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro

obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001279-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: DIANA CALIXTO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0805844-61.2014.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001307-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MARIA CASTRO ALVES

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0812011-94.2014.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA

SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717012-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: FRANCELINO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

2º APELANTE/1º APELADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, que julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo o dever de complementação parcial ao pagamento do seguro DPVAT.

A seguradora alega que pagou R\$ 2.531,25 a título de seguro obrigatório, conforme faz prova o espelho do sistema MEGADATA (fls. 45), e não R\$843,75 conforme mencionado na sentença. Por isso, requer que a quitação do seguro seja reconhecida e a demanda julgada improcedente.

O recorrente adesivo, por sua vez, aduz que ocorreu erro no julgamento na forma como a tabela foi aplicada.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000911-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADA: HELOISA HELENA FERNANDES CORREA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 81/82.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726404-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDIELTON SOARES DA SILVA

ADVOGADO: DRMÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710725-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: MARCOS PAULO NEGREIROS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

A recorrente alega que ocorreu erro no julgamento ao não aplicar a tabela, pois deverá observar o percentual correto em relação ao dano sofrido pelo segurado/apelado, mediante perícia médica.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001181-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BEN-HUR SOUZA DA SILVA
PACIENTE: SAILE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR BEM-HUR SOUZA DA SILVA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ben-Hur Souza da Silva, em favor de Saile Souza da Silva, preso preventivamente em maio de 2014, pela suposta prática do delito de estelionato. Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo que o paciente nunca se furtou da responsabilidade penal, possui residência fixa, bons antecedentes e trabalho fixo.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Às fls. 225/226, indeferi a liminar pretendida.

A autoridade coatora informou às fls. 232/233, que a prisão do paciente foi relaxada em 30 de junho de 2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, haja vista que a prisão do paciente Saile Souza da Silva foi relaxada pelo juiz competente no dia 30 de junho de 2014, não mais subsistindo os motivos da presente ordem.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Desse modo, o fim de eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 12 de agosto de 2014

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714093-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JESSICA SIMAO CAETANO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000211-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADO: ALDERICO FERREIRA MOTA FILHO
ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÉ SOARES LEITE
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o apelante renunciou ao prazo recursal (fl. 173), certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 168 e proceda-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 20 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001712-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES
PACIENTE: ANDRE LUIS FURTADO
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações do Juízo da Comarca de Bonfim, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193966-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
APELADO: DARLING ANSELMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR LUIZ AUGUSTO MOREIRA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se o representante do apelado Darling Anselmo da Silva para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Roraima.

Após, à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007554-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO: DR MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o advogado do réu para oferecer as razões recursais, conforme requerido à fl.201.
Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.
Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.219354-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROCICLÉIA GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

Ouça-se o Estado de Roraima, através da PROGE.
B.V. 07 08 14

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900905-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: GONÇALO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Recurso julgado, conforme fls. 218.
Na sequência, às fls. 221, consta petição do Estado de Roraima em que informa o desinteresse em recorrer.
Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.
Publique-se.
Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921564-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: JORGE DA SILVA FRAXE
ADVOGADO: DR JAEDER NATAL RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº. 010 11 921564-7

- 1) Verifico que a petição constante às fls. 68/71, encontra-se apócrifa;
 - 2) Portanto, determino a intimação do Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;
 - 3) Publique-se;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717445-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAURO MARQUES
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
1º APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
2º APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN E OUTROS
ADVOGADA: DRª SANDRA CRISTINA MENDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 717445-5

- 1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada, ora Estado de Roraima, para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos (fls. 139/142);
 - 2) Prazo de 05 (cinco) dias;
 - 3) Após, voltem os autos conclusos;
 - 4) Publique-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 13 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706798-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: LECI FRANCO DA SILVA
ADVOGADO: DR LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Considerando-se o pedido de desistência dos embargos de declaração da parte apelante, fl.155.
Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 151/v.
Após, arquivem-se os autos.
Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001084-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: F. A. DE S. N.
ADVOGADO: DR ASSUNÇÃO VIANA MATOS
AGRAVADO: M. DA S. C.
ADVOGADO: DR BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 001084-4

- 1) Vistas ao Ministério Público Graduado, para manifestação, em razão da matéria,
- 2) Após, voltem os autos conclusos;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000765-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR
AGRAVADO: FLÁVIO SIMEÃO DA ROCHA PINTO
ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINI NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000765-9

- 1) Considerando a certificação de fls. 110, determino reiterar ofício de fls. 107 e 109, consoante inciso IV, do artigo 527, do Código de Processo Civil.
- 2) Após, voltem os autos conclusos;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193971-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA.
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL.
2.º APELANTE: EVERALDO LIMA CARNEIRO JÚNIOR.
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA.

3.º APELANTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA.
ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA.
4.º APELANTE: FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO.
5.º APELANTE: PAULO CARMO DE CASTRO.
ADVOGADA: DRª RITA DE CÁSSIA R. DE SOUZA.
6.º APELANTE: RÔMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM.
7.º APELANTE: LIBARDO CHAVARRO VALENCIA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO.
8.º APELANTE: ANDRÉ MÁRCIO ADRIANO NUNES.
ADVOGADA: DRª ARIANA CÂMARA E OUTRA.
9.º APELANTE: ADRY THEREÇA DO CARMO FERNANDES.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO.
10.º APELANTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES.
ADVOGADO: DR RARISON TATAÍRA DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE

Intimação do 3º apelante, **BRAZ MENEZES DE ALMEIDA**, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009371-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ SOUSA
ADVOGADO: DR ALEX REIS COELHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

FINALIDADE

Intimação do apelante, **LUIZ SOUSA**, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE AGOSTO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 14/08/2014****Protocolo Cruviana n.º 2014/12975****Origem:** Comarca de Rorainópolis.**Assunto:** Manifestação quanto a nomeação de servidor.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 3).
2. Considerando a nomeação de JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO para o cargo efetivo de Técnico Judiciário, bem como que já exerce o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz da Comarca de Rorainópolis, e o magistrado possui interesse na continuidade do aludido servidor, determino que, com a posse no efetivo, o citado seja exonerado do cargo em comissão atualmente exercido e, na mesma data, seja designado para o cargo de Chefe de Gabinete de Juiz da Comarca de Rorainópolis.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/11836**Origem:** Eglys Regina Gomes Damasceno Batista, Técnico Judiciário.**Assunto:** Reconsideração de Decisão com Pedido Alternativo de Recurso.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 2) e mantenho a decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/11073, por seus próprios fundamentos, seguindo o entendimento já adotado em outros casos análogos.
2. Publique-se.
3. Após, junte-se cópia dos eventos 1 e 2 destes autos no Documento Digital n.º 2014/11073, enviando este último à Seção de Protocolo Judicial para registrar e autuar e distribuir o presente Recurso Administrativo.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 9931/2014**Requerente:** Eduardo Picão Gonçalves – Comarca de Caracarái**Assunto:** Remoção**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, bem como manifestação do Secretário-Geral, logo, indefiro o pedido;
2. Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 11669/2014****Origem:** Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos - 1ª Vara do Júri**Assunto:** Adicional pela prestação de serviço extraordinário**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria-Geral (fl. 15).
2. Considerando a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 14), autorizo a prestação do serviço extraordinário informado às fls. 02/08, bem como seu pagamento após a efetiva realização e análise do comunicado de frequência pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, respeitado o disposto no art. 71 da LCE nº. 053/2001 e na Resolução nº. 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo nº 13237/2014****Origem:** Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza de Direito da Comarca de Bonfim**Assunto:** Participação, com ônus, no III curso ativismo judicial**DECISÃO**

1. Tendo em vista que já foi executado mais da metade do valor contratado para custeio de despesas com passagens aéreas (fls. 12/13) e, ademais, havendo outros compromissos a custear ainda neste exercício, indefiro o pedido, sem prejuízo de que a Requerente oportunamente manifeste interesse no deferimento do pleito **sem ônus** para esta Corte.
2. Publique-se.
3. À SDGP para as devidas providências.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1091 - Designar a Dr.^a **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no dia 15.08.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1092 - Conceder ao servidor **ELÍZIO FERREIRA DE MELO**, Secretário-Geral, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 13 a 17.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente





DIA 17 DE AGOSTO

LARGADA ÀS 17H

CORRIDA: 5KM
CAMINHADA: 2KM

I VOLTA JURÍDICA

CORRIDA E CAMINHADA DA JUSTIÇA



MPC



PGE



TCU



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Documento Digital n.º 2014/9261
Origem: Comarca de Pacaraima
Assunto: Comunicado de Ocorrência

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que a ausência informada está devidamente amparada pela decisão proferida na Cautelar Inominada n.º 0000.14.001553-8, a qual concluiu pela regularidade da greve realizada pelos servidores desta Corte, diante disso, determino o arquivamento dos autos com base no art. 52 da Lei Estadual n.º 418/2004.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/13223
Origem: 1ª Vara da Infância e Juventude
Assunto: Indicação de substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador da Divisão de Proteção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da 1ª Vara da Infância e Juventude, no período de **16 a 18.07.2014**, em virtude de afastamento do servidor Marcelo Lima de Oliveira, tendo em vista que esse preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/13250
Origem: Seção de Demonstrativos de Cálculos
Assunto: Alteração de férias e usufruto de recesso

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Demonstrativos de Cálculos, nos períodos de **27.08 a 05.09.2014, de 08 a 12.09.2014 e de 15 a 27.09.2014**, em virtude de férias e recesso da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

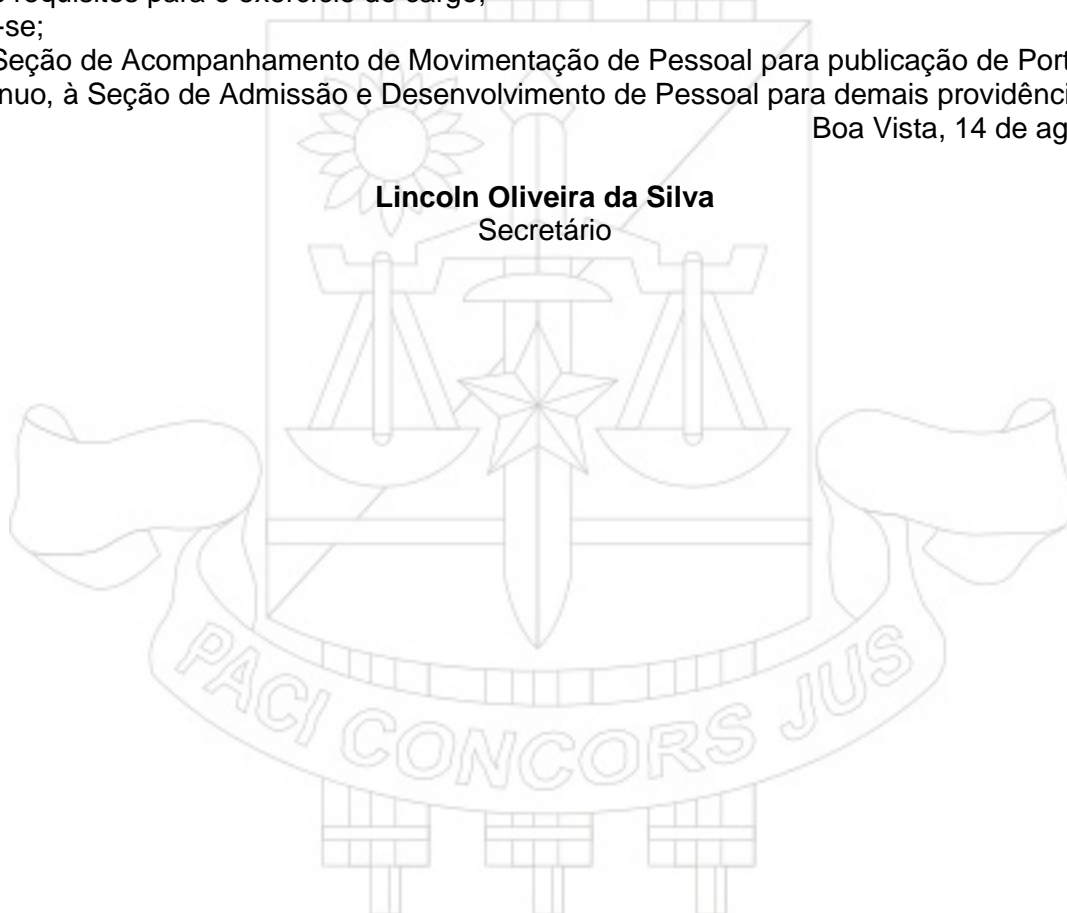
Protocolo Cruviana n.º 2014/13223
Origem: 1ª Vara da Infância e Juventude
Assunto: Indicação de substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador da Divisão de Proteção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da 1ª Vara da Infância e Juventude, no período de **16 a 18.07.2014**, em virtude de afastamento do servidor Marcelo Lima de Oliveira, tendo em vista que esse preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



Comarca de Boa Vista

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

004473-PB-N: 010
 000119-RR-A: 011
 000136-RR-E: 011
 000178-RR-N: 011
 000187-RR-E: 011
 000203-RR-N: 011
 000245-RR-B: 011
 000298-RR-B: 011
 000308-RR-E: 007
 000345-RR-N: 011
 000413-RR-N: 011
 000483-RR-N: 011
 000493-RR-N: 007
 000519-RR-N: 010
 000576-RR-N: 011
 000727-RR-N: 012
 000777-RR-N: 008
 000801-RR-N: 009

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000411-79.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000411-8
 Réu: Jalmir Luiz Danielli e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000417-86.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000417-5
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu: Estanislau Barros de Castro
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA:
 DIA 14/10/2014, ÀS 14:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000418-71.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000418-3
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu: Ivalcir Centenário
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014. AUDIÊNCIA
 INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 15/10/2014, ÀS 16:30 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000419-56.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000419-1
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu: Diony Breves Lumelino
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014. AUDIÊNCIA
 INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 21/10/2014, ÀS 17:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000420-41.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000420-9
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu: Alcino Brito dos Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014. AUDIÊNCIA
 INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 22/10/2014, ÀS 11:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000421-26.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000421-7

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Vitor Afonso de Sousa Ferreira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA
 22/10/2014, ÀS 10:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0000422-11.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000422-5

Réu: Pedro Virgílio Rios da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva
 Santana

Relaxamento de Prisão

008 - 0000423-93.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000423-3

Autor: Francisco de Assis Carvalho Quadros

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

009 - 0000424-78.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000424-1

Autor: Lucineila Duarte

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Advogado(a): Bruna Carolina Santos Gonçalves

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Procedimento Ordinário

010 - 0000242-63.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000242-1

Autor: Jordania Costa Sampaio

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Marcos Antonio Ferreira Dias
 Novo

Vara Cível

Expediente de 14/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Arrolamento Sumário

011 - 0012762-94.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012762-2

Autor: M.F.D.B.

Réu: M.A.M.M. e outros.

DESPACHO

Intime-se a inventariante para, no prazo de 30 dias, manifestar acerca
 das manifestações de fls. 268-V/269 e 271, devendo juntar aos autos os

comprovantes de pagamentos e certidões negativas de débitos Federal, Estadual e Municipal.

Após a juntada das certidões negativas, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Edson Prado Barros, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Josinaldo Bezerra Barbosa, Magdalena Schafer Ignatz, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Tatiary Cardoso Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 13/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

012 - 0014781-39.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014781-8

Réu: Francisco das Chagas Evangelista

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Rapos

Vara Criminal

Expediente de 14/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Inquérito Policial

013 - 0000385-81.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000385-4

Réu: Jales Antonio de Souza

(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000414-34.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000414-2

Indiciado: I.S.M. e outros.

(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0000395-28.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000395-3

Réu: Francisco Santana do Nascimento

DESPACHO

Colham-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de fls. 26.

Apos a juntada das informações, enviem os autos conclusos.

Cumprimento imediato.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

016 - 0000425-63.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000425-8

Autor: Agleilândio Gonçalves Maciel

DESPACHO

Apense-se aos autos respectivos.

Trata-se de pedido de liberdade provisória.

Certifique-se a juntada de procuração nesntes ou nos autos de investigação.

Requisitem-se da autoridade policial os relatórios das diligencias efetuadas.

Ciência ao Ministério Público para manifestação e, após, conclusos.

Cumprimento imediato.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000426-48.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000426-6

Autor: Josimar Carvalho de Meneses

DESPACHO

Apense-se aos autos respectivos.

Trata-se de pedido de liberdade provisória.

Requisitem-se da autoridade policial os relatórios das diligencias efetuadas.

Ciência ao Ministério Público para manifestação e, após, conclusos.

Cumprimento imediato.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 003

000179-RR-N: 004

000248-RR-B: 022

000268-RR-B: 001

000271-RR-B: 001

000299-RR-N: 018, 030

000303-RR-A: 003

000355-RR-A: 024

000362-RR-A: 001, 003, 006, 032

000556-RR-N: 015

000566-RR-N: 003

000839-RR-N: 031

000986-RR-N: 031

000987-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Exec. C/ Fazenda Pública

001 - 0000018-95.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000018-4

Autor: Joao Ricardo Macon Milani

Réu: Município de Iracema

Defiro (fls.64/72).

Expeça-se a RPV, conforme requerido pelo exequente.

Retifique-se a numeração dos presentes autos a partir da fl.64.

Cumpra-se.

Mucajai, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Guarda

002 - 0000033-64.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000033-3

Autor: F.C.S.L.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2014, às 09:00. intimem-se as partes, Ministério Público e a defensoria para comparecer à audiência. Cumpre-se.

Mucajai, 06/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juíza de direito

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000997-28.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000997-3

Autor: Jose Washington Roriz Cunha

Réu: Bv Financeira S/a - Cfi

Por questão de cautela, certifique-se acerca da apresentação de embargos junto ao protocolo integrado do E. Tribunal de Justiça, uma vez que a certidão de fl.171, foi expedida no dia subsequente ao encerramento do prazo.

Mucajai, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, João Ricardo M. Milani, João Ricardo Marçon Milani

004 - 0000893-02.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000893-2

Autor: Monica de Brito Medeiros

Réu: Município de Mucajai

Indefiro por hora o pedido de fl.117, uma vez que a execução de título judicial contra a fazenda pública segue o rito do art.730 do CPC.

Dessa forma, intime-se (via DJE) a parte autora para regularizar sua demanda

Mucajai, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogados: Jamile Alexandra Santos Santiago, José Ribamar Abreu dos Santos

Vara Criminal

Expediente de 14/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

005 - 0001937-37.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001937-3

Réu: Dogival Fernandes

Solicitem-se/pesquisem-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fls. 167, com urgência.

Intimações (fls. 175) necessárias para a realização da audiência de fls. 179.

Mucajai, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0006026-98.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006026-3

Réu: Francisco Rubis Silva e outros.

Defiro (fls. 476).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet, itens 1 a 3.

Mucajai, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

007 - 0010055-60.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010055-4

Réu: Valdinei Carneiro Viana

Defiro (fls.434).

Providências necessárias ao recambiamento do réu.

Solicitem-se/pesquisem-se, com urgência, informações a respeito do cumprimento da carta precatória de intimação do réu da sentença condenatória (vls.430).

Mucajai, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0010661-54.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010661-7

Réu: Osvaldo Teles Neto

Homologo a desistência, por parte do Ministério Público, na oitiva da testemunha Luiz Carlos Teles (fls. 259).

Retornem-se os autos ao Ministério Público para fins de manifestação quanto à testemunha Edvaldo da Silva Firmino, vez que o cartório não cumpriu o despacho de fls. 231v, item 2.

Mucajai, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000658-69.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000658-1

Réu: Davi Barbosa Veras

Defiro (fl.111v).

Intime-se, na forma requerida pelo Parquet.

Cumpra-se.

Mucajai, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000171-94.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000171-9

Réu: Cassiano Moraes dos Santos

Declaro encerrada a instrução processual.

Considerando que as partes não demandam demais requerimentos, abra-se vista sucessiva para fins de alegações finais.

Mucajai, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000229-97.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000229-5
Réu: Francisca Vieira de Freitas
Ao Ministério Público (fls. 78).

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000474-11.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000474-7
Réu: Eclílio Souza Silva

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indício da autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal.

Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código penal.

Destarte, recebo a inicial acusatória..

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 406 a 408 do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes dos réus (comarcas de Boa Vista e Mucajaí).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000501-91.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000501-7
Réu: Rafael Nascimento Moreira e outros.

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, suas condutas, a classificação dos crimes, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal.

Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código penal.

Destarte, recebo a inicial acusatória..

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-os do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes dos réus (comarcas de Boa Vista e Mucajaí).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000080-67.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000080-0
Réu: Antonio Carneiro Lima e outros.

Em que pese a apresentação de resposta à acusação pelo réu Antonio Carneiro Lima, faz-se necessária a comprovação de sua citação pessoal nos autos.

Destarte, junte-se o mandado de fls. 76 devidamente certificado.

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000087-59.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000087-5

Réu: Maxmiliano Pinheiro Danielli
Designo o dia 18/09/2014, às 09h45, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se o acusado do sistema prisional.

Demais intimações e diligências necessárias (fls. 168v).

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

016 - 0000302-35.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000302-8

Réu: Rislander Daré Neumann
Junte-se FAC em nome do réu, referentes às comarcas de Boa Vista e Mucajaí, para fins de análise de eventual concessão de suspensão condicional do processo.

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000394-13.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000394-5
Réu: Mário Vieira Lima

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal.

Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código penal.

Destarte, recebo a inicial acusatória..

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário, vez que a pena máxima prevista para o delito imputado é de 04 anos.

Cite-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-os do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes dos réus (comarcas de Boa Vista e Mucajaí), para fins de análise de eventual concessão de suspensão condicional do processo (art. 89, Lei n. 9.099/95).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000408-94.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000408-3

Indiciado: H.N.O.
Ao Ministério Público para ciência e manifestação a respeito da resposta à acusação apresentada.

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Ação Penal Competên. Júri

019 - 0000112-72.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000112-1

Réu: Tony Pádua Veras Castro
Expeça-se carta precatória de citação ao réu no endereço de fls. 162.

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

020 - 0000206-20.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000206-1
Indiciado: J.F.N.

Considerando a impossibilidade de localização do réu, devolva-se a presente missiva com as devidas baixas no sistema.

Nº antigo: 0030.14.000283-0
Indiciado: J.O.M.

Acolho parecer ministerial (fls. 21v).
Revogo a decisão concessiva de medidas protetivas de urgência em favor de Sandra Ribeiro da Silva em face de João de Oliveira Mourão, proferida às fls. 09/10.

Intimem-se os envolvidos.
Ciência ao Ministério Público.
Após, archive-se com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 14/08/2014.

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000404-57.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000404-2

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 18/09/2014, às 11h15, para realização de audiência de oitiva de testemunha.

Intime-se a testemunha e o Ministério Público.

Solicitem-se informações quanto à apresentação de resposta à acusação (cópia) pelo réu, para fins de intimação ao ato designado.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000350-91.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000350-7

Réu: Inácio Amorin da Silva
Acolho parecer ministerial (fls. 21v).

Revogo a decisão concessiva de medidas protetivas de urgência em favor de Joice Silva Neres em face de Inácio Amorim da Silva, proferida às fls. 16/17.

Intimem-se os envolvidos.
Ciência ao Ministério Público.
Após, archive-se com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 14/08/2014.

Mucajaí, 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

022 - 0004852-88.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.004852-6

Réu: Telmário Mota de Oliveira

Declaro encerrada a instrução processual.

Às partes, sucessivamente, para manifestarem-se quanto a eventuais requerimentos de diligências.

Caso não hajam, retornem-se os autos para apresentação de alegações finais.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

027 - 0000167-23.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000167-5

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello

Ao Ministério Público.

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

028 - 0000321-41.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000321-8

Indiciado: J.S.C.

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, defiro, na forma do supracitado artigo 119, do Código de Processo Penal, a pretendida restituição do bem apreendido. Expeça-se o respectivo alvará. Extraia-se cópia da presente juntado-a aos autos principais. Intimações e diligências necessárias. Após, com as baixas devidas, archive-se. Mucajaí, 14 de agosto de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juiz substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0000446-09.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000446-3

Réu: Adalto Oliveira Feitosa e outros.

(...) Sendo assim, presentes os requisitos legais, homologo o auto de prisão em flagrante, convertendo esta em preventiva com relação aos investigados Adauto Oliveira Feitosa e Nelson Gomes da Silva, com o fim de assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal. Dada a urgência do procedimento, esta decisão tem força de mandado. Ciência ao Ministério Público desta decisão. Solicite-se informações quanto à conclusão do inquérito policial correspondente. Após, junte-se cópia desta decisão nos autos principais e, ao final, archive-se. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 14 de agosto de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogado(a): Francisco José Pinto de Macedo

Inquérito Policial

023 - 0011864-17.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011864-4

Ao Ministério Público para manifestação quanto ao objeto apreendido.

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000835-62.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000835-1

Indiciado: C.B.A.C. e outros.

Defiro (fls. 197v).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet, item 2.

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza substituta
Advogado(a): Tyrone José Pereira

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0000283-29.2014.8.23.0030

030 - 0000411-49.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000411-7

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

Conclusão desnecessária.

Ciência ao Ministério Público, como determinada na decisão de fls. 29.

Após, diligenciem-se/solicitem-se informações quanto ao expediente de fls. 30.

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

031 - 0000443-54.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000443-0

Réu: Lucas da Costa Junior

(...) Sendo assim, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pelo réu Lucas da Costa Júnior, em face da presença dos requisitos previstos nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por meio do advogado constituído (via DJe). Ciência ao Ministério Público desta decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais, arquivando-se os autos em seguida. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 14 de agosto de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza substituta

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Infância e Juventude

Expediente de 14/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Med. Prot. Criança Adoles

032 - 0000364-46.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000364-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação (fls. 79/82).

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

033 - 0000122-53.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000122-2

Terceiro: Criança/adolescente

Apense-se os presentes autos ao processo registrado sob o nº 0030.14.000362-2 - Ação de Medida Protetiva em favor da criança/adolescente, uma vez que trata-se do mesmo objeto deste. Após, agurade-se o cumprimento da busca ativa determinada naquela.

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

034 - 0000575-82.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000575-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Defiro (fls. 65).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000979-36.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000979-7

Infrator: Criança/adolescente

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 14/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000133-48.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000133-7

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, acolho o pedido formulado para decretar a busca e apreensão de.... para internação no Centro Socioeducativo, pelo prazo máximo legal. Por oportuno, recebo a representação apresentada. Designe-se data para realização de audiência de apresentação após o cumprimento das apreensões dos representados. Expeçam-se os respectivos mandados. Diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Mucajaí, 14 de agosto de 2014.. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 001

000350-RR-A: 001

000447-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

001 - 0001497-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001497-5

Autor: Johnson Barbosa Silva

Réu: Banco do Brasil Sa

Ao requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Jaime Guzzo Junior, Karina de Almeida Batistuci

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000120-RR-B: 039

000210-RR-N: 039

000260-RR-N: 037

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): **Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

Exec. Título Extrajudicial

001 - 0000438-39.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000438-7

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Município de Sao Joao da Baliza-camara Municipal

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000439-24.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000439-5

Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: Iraci Silva Portela

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000440-09.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000440-3

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Município de Sao Luiz do Anaua

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000441-91.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000441-1

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: o L Queiroz

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000442-76.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000442-9

Autor: Instituto Bras.meio Ambiente (ibama)

Réu: Eliezer Henrique dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000443-61.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000443-7

Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: Osmar Luciano Florentino

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000444-46.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000444-5

Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: Jose Ferreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000445-31.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000445-2

Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: Maria Aldete da Conceição

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000446-16.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000446-0

Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: P Moreira da Silva Me

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000447-98.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000447-8

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Município de São João da Baliza

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000448-83.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000448-6

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: P.nunes da Silva - Epp

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000449-68.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000449-4

Autor: Instituto Bras.meio Ambiente (ibama)

Réu: Joao Araujo do Vale

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000450-53.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000450-2

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Waldeir Nunes de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000451-38.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000451-0

Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: Costa e Cadete Construtora Ltda

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000552-75.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000552-5

Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: Oliveira Luiz de Castro

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000553-60.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000553-3

Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: Paulo Rodrigues Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000554-45.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000554-1

Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: Oliveira Luiz de Castro

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000555-30.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000555-8

Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: Geraldo Francisco da Costa

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000556-15.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000556-6

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Hsneyfran M. de Melo-epp

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000557-97.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000557-4

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: o L Queiroz

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000558-82.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000558-2

Autor: Conselho Reg. de Engenharia (crea)

Réu: a M L de Souza e Cia Ltda

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000559-67.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000559-0

Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: João Felipe Martins Pereira

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000560-52.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000560-8

Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: Entre Rios Auto Posto Ltda

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000561-37.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000561-6

Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: Entre Rios Auto Posto Ltda

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000562-22.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000562-4

Autor: Conselho Reg. de Engenharia (crea)
Réu: Joaquim do Carmo Figueira Picanço
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000563-07.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000563-2

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Município de Caroebe - Camara Municipal

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000564-89.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000564-0

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: N R Maccagnan Me

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000565-74.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000565-7

Autor: Isnt.bras.meio Ambiente (ibama)

Réu: Durval de Melo Uchoa

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000566-59.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000566-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Raimundo Pereira Lima

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000567-44.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000567-3

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Raimundo Pereira Lima

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0000529-32.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000529-3

Réu: Darcy Jose da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0000530-17.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000530-1

Réu: Darcy Jose da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

033 - 0000531-02.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000531-9

Réu: Francisco Albino dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

034 - 0000435-84.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000435-3

Autor: E.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

035 - 0000436-69.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000436-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000437-54.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000437-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Reinteg/manut de Posse

037 - 0022005-39.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022005-0

Autor: Ana Ferreira Oening

Réu: Zeni Aparecida Ferreira

Considerando o acordo celebrado entre as partes na audiência de fl. 57/58, e a planta encaminhada à fl. 104, determino que o senhor Oficial de Justiça in loco e mediante certidão pormenorizada, verifique em qual lote está localizada a casa da requerida ZENIR APARECIDA FERREIRA e onde está localizado o banheiro, levando-se em consideração os lotes 90 e 105.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 12 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

Vara Criminal

Expediente de 13/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

038 - 0000696-83.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000696-2

Réu: Apolinário Macedo dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

039 - 0021651-14.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.021651-2
 Réu: Jeferson Cleiton Caitano e outros.
 Autos nº 0060.08.021651-2

DESPACHO

Considerando a manifestação da Defesa à fl. 1038, pela imprescindibilidade da testemunha, redesigno a Sessão Plenária do Júri para o dia 14/10/2014, às 08h30min.
 Intimações e informações necessárias para nova data.
 São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Orlando Guedes Rodrigues

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

008039-MT-N: 004
 000218-RR-B: 007
 000369-RR-A: 004
 000716-RR-N: 006
 001073-RR-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Liberdade Provisória

001 - 0000187-89.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000187-5
 Autor: Alan Lucas Oliveira Veras
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

002 - 0000188-74.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000188-3
 Autor: D.C.V.C.B.
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000186-07.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000186-7
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Procedimento Ordinário

004 - 0000526-87.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000526-2
 Autor: Denice da Silva Mota
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social
 "...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa pela autora, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, 13 de agosto de 2014.
 Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."
 Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

Vara Criminal

Expediente de 13/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
 Robson da Silva Souza

Ação Penal

005 - 0000206-66.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000206-7
 Réu: Ari de Souza e outros.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/09/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000117-72.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000117-2
 Réu: Moises Mendes de Paula. e outros.
 DIGA A DEFESA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA ELIZEL (FL.37).PRAZO: 5 DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.ALTO ALEGRE, 12/08/2014SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - JUÍZA SUBSTITUTA
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000240-41.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000240-6
 Réu: Luciano Costa Santiago e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Liberdade Provisória

008 - 0000175-75.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000175-0
 Autor: Mauro Souza da Silva
 "...Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, extingo o presente processo, por já haver coisa julgada recente, com fulcro no art. 267, V, e § 3º, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o advogado, via DJE e o MPE, tão somente. Alto Alegre - RR, 13 de agosto de 2014. Sissi Marlene Dietrich

Schwantes.

Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Advogado(a): Vitor Cabral Alves Jatobá Garcia

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Ação Penal

001 - 0000199-76.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000199-4

Indiciado: I.A.F.

Transferência Realizada em: 13/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000130-49.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000130-5

Réu: A.P.S.

SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada em face de Ana Pereira da Silva.

MP requereu a extinção da punibilidade, fl. 193.

Assistê razão o representante do MP.

Em face do exposto, adoto como razão de decidir e extingo a punibilidade da acusada com fundamento no artigo 107, IV c/c109 V do CP.

PRIC.

Bonfim, 13/08/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000325-63.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000325-7

Indiciado: L.S.S.

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu Laurindo Santos Sobral, já devidamente qualificado nos autos.

...

Em suma, é o relato

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de Laurindo Santos Sobral, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena

definitiva de 08 meses de detenção.

Incide a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do CP, em sendo assim torno a pena definitiva em 02 anos de detenção.

Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto.

Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.

Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de execução da pena, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).

Tendo em vista a natureza da pena, o regime inicial de cumprimento, e a suspensão de sua execução, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em razão da ausência de prejuízo material.

Isento de custas processuais tendo em vista que o réu foi defendido pela DPE.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se Guia.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

P.R.I.C.

Bonfim, 20 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra o réu Laurindo Santos Sobral, já devidamente qualificado nos autos.

...

Em suma, é o relato

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de Laurindo Santos Sobral, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 08 meses de detenção.

Incide a regra do concurso material, previsto no artigo 69 do CP, em sendo assim torno a pena definitiva em 02 anos de detenção.

Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto.

Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.

Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de execução da pena, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).

Tendo em vista a natureza da pena, o regime inicial de cumprimento, e a suspensão de sua execução, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em razão da ausência de prejuízo material.

Isento de custas processuais tendo em vista que o réu foi defendido pela DPE.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se Guia.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida

deverá ser descontado da pena imposta.
Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).
P.R.I.C.
Bonfim, 20 de agosto de 2014.
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000304-58.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000304-6
Indiciado: A.M.R.S.
DECISÃO

Suspendo o processo e a prescrição, na forma do artigo 366 do CPP.
Vista ao MP para se manifestar sobre a produção de provas.
Bonfim, 13/08/2014
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000147-80.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000147-3
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Trata-se de remissão cumulada com medida socioeducativa deferida ao adolescente A. F. L.F..

Às fls. 77/81 e 85/87 verifica-se que o menor cumpriu integralmente a medida.

MP pleiteou a extinção da punibilidade, fl. 88.

É o relatório.

Adoto com razão de decidir e extingo a punibilidade do menor.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

PRIC.

Bonfim, 13/08/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

PACI CONCORS JUS

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 14/08/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Euclides Calil Filho.**Proc. nº **0707932-35.2012.823.0010**Ação: **Indenização**Requerente: **ELIZABETH DE LA TRINIDAD CASTRO PEREZ SABOYA CHACON**Requerido: **SERGIO HENRIQUE MANDELLI**

Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida SERGIO HENRIQUE MANDELLI, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 14 de agosto de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
(PRAZO DE 20 DIAS)Proc. nº **0807010-31.2014.823.0010**Ação: **Retificação de Registro Civil**Requerente: **LAURIENE VIEIRA DA SILVA**

Final de Sentença: Pelo exposto, verificada a legitimidade da pretensão e em consonância com a manifestação Ministerial, acolho o pedido e determino que sejam expedidos Mandados de Retificação de Registro de Nascimento conforme os dados constantes da inicial, nos termos do art. 109, §4º e §5º, da Lei nº. 6.015/73. Publique-se esta sentença no DJE, na forma e para os fins da Lei dos registros Públicos. Registre-se. Intime-se. **Euclides Calil Filho, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível de Competência Residual.**

Finalidade: Para o conhecimento de todos.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 14 de agosto de 2014

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente 14/08/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto

Ação Civil de Improbidade Administrativa
Processo nº 0720765-85.2012.8.23.0010
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU(S): FETEC e outros

FINALIDADE: CITAR o réu CÍCERO CAMPELO NETO, para ciência de todos os termos e atos da ação supra, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação. Advertindo, outrossim, que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 285 e 319 do CPC), nos termos da inicial e decisão, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 14 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0918399-60.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO(A)(S): LUXO FLEX LTDA – CNPJ 05.955.992/0001-24

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.000724; 2010.000730; 2010.000734

Valor da Dívida: R\$ 2.060,74 (dois mil, sessenta reais e setenta e quatro centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 14 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0913379-88.2010.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO(A)(S): ABEL CAMURÇA NETO – CPF 001.041.672-20

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.010388; 2010.010542

Valor da Dívida: R\$ 1.460,78 (mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 14 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0712135-06.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO(A)(S): JOCELIO DA SILVA BEZERRA – CPF 511.004.953/04

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2011.068967

Valor da Dívida: R\$ 5.636,12 (cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e doze centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 14 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0717404-60.2012.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO(A)(S): JOSE MARIA BRANDÃO CUNHA – CPF 225.196.022-87

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2011.069158

Valor da Dívida: R\$ 48.700,56 (quarenta e oito mil, setecentos reais e cinquenta e seis centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 14 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0715913-18.2012.8.23.0010

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO(A)(S): JOSE ROBERVAL DE BARROS RAMOS – CPF 024.763.564-25

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2011.069099

Valor da Dívida: R\$ 2.813,99 (dois mil, oitocentos e treze reais e noventa e nove centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 14 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 0706309-96.2013.8.23.0010

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO(A)(S): ELIAS BARBALHO XAVIER – CPF 281.898.413-00

ELIAS BARBALHO XAVIER ME – CNPJ 84.042.563/0002-13

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.000

Valor da Dívida: R\$ 802.621,03 (oitocentos e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e três centavos).

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias da publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista – RR, 14 agosto de 2014.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 14/08/2014

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

A Juíza de Direito Substituta desta 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, **Drª. JOANA SARMENTO DE MATOS**, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. Nº 0922267-12.2011.823.0010**Autor:** F.A. BARBOSA DE ARAUJO-ME.**Réu:** MANÁ INDUSTRIAS DE BEBIDAS LTDA.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **a) CITAÇÃO** do réu, **MANÁ INDUSTRIAS DE BEBIDAS LTDA** devidamente inscrita no CNPJ nº 04.513.338/0001-06, na pessoa do seu representante legal, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceito pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. **b) INTIMAÇÃO** do réu da decisão constante no evento 04.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de maio de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 14/08/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0912377-54.2008.8.23.0010.**Exequente: ANTONIO JOAO VENZEL.****Executado: LEE ANDERSON ARAUJO DA SILVA e outros.**

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerente, **ANTONIO JOAO VENZEL / CPF: 875.650.648-15**, demais dados ignorados, na pessoa do seu representante legal, **CRISTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, representada por Messias da Silva Barros, brasileiro, corretor de imóveis, CI nº 111.764 SSP/RR e CPF: 290.790.632-15, para que efetuem o pagamento de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **16 de junho de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes

Escrivã Judicial em exercício

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.08.190541-5, que tem como acusado **IZAILTON LIMA ALVES, brasileiro, filho Francisco das Chagas Alves e Maria Madalena Lima Alves, nascido em 03.01.1978 e como vítima ELIZANGELA MARTINS BRITO, brasileira, filha de Feliz Valoz Martins e Joelma Santos Martins.** Como não foi possível intima a vítima pessoalmente, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS: "O Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou um crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e meio que dificultou a defesa da vítima, na forma tentada, contra a vítima ELIZANGELA MARTINS BRITO, dando-o como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.(...) Presente a causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CPB, e tendo em vista o *inter criminis* percorrido diminuo a pena a metade, e restando ausentes causas de aumento de pena fixando-a definitivamente em 07 (sete) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, §2º, 'b', do CPB), sendo reconhecida a inconstitucionalidade do §1º do Art. 2º da lei nº 8.072/90, pelo E. STF)".** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatorze dias de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira

Escrivã Judicial



TURMA RECURSAL

Expediente de 14/08/2014

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/08/2014

Presentes os Senhores Juízes, CRISTÓVÃO SUTER, Presidente, CÉSAR ALVES, ELVO PIGARI, ÂNGELO AUGUSTO e BRUNO COSTA .

PROCESSO APRESENTADO EM MESA – SISCOM – 08.08.2014

01-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.002.749-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Marcilene Mota dos Reis

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 22.07.2014

02-Recurso Inominado 0010.14.005701-8

Recorrentes: Município de Boa Vista/Antônia Santos de Sousa

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques/João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista/Antônia Santos de Sousa

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques/João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente Antônia Santos de Sousa e honorários pelos recorrentes compensando-se.

03-Recurso Inominado 0010.14.005759-8

Recorrente: Município de Boa Vista/Hilda Prill Soares

Advogada: Marcus Vinícius Moura Marques/João Félix de Santana Neto

Recorrido: Município de Boa Vista/Hilda Prill Soares

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente Hilda Prill Soares e honorários pelos recorrentes compensando-se.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOS – 08.08.2014

04-Mandado de Segurança 0010.14.002.748-2

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

05-Mandado de Segurança 0010.13.013.196-3

Impetrante: BV Financeira

Advogados:

Aut. Coatora: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

06-Recurso Inominado 10.14.005689-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Agilson Costa dos Santos

Advogada: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

07-Recurso Inominado 10.14.005677-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro

Recorrida: Luzanir da Silva Oliveira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

08-Recurso Inominado 10.14.005633-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Raimundo Nonato Sutério da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Junior e outra

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente,

no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09-Recurso Inominado 10.14.005597-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Juscelândia Lira de Souza

Advogada: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

10-Recurso Inominado 10.14.005696-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Jusandra de Lira

Advogada: Clóvis de Melo Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

11-Recurso Inominado 10.14.005802-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Deuzanira de Souza Silva

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

12-Recurso Inominado 10.14.005645-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Francisco Jota da Silva Lopes

Advogada: José Vanderi Maia

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

13-Recurso Inominado 10.14.005609-3

Recorrente: Município de Boa Vista/ Jone Marcos Gomes Carneiro

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/ João Felix de Santana Neto e outro

Recorrida: Jone Marcos Gomes Carneiro / Município de Boa Vista

Advogada: João Felix de Santana Neto e outro / Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

14-Recurso Inominado 10.14.005797-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Rogério Ferreira Calaco

Advogada: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 10.14.5595-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Francisco de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16-Recurso Inominado 10.14.005681-2

Recorrente: Município de Boa Vista / Raimundo Santos de Souza

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorrida: Raimundo Santos de Souza / Município de Boa Vista

Advogada: João Félix de Santana Neto / Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

17-Recurso Inominado 10.14.005757-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: José Raimundo Lopes

Advogada: sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

18-Recurso Inominado 10.14.005782-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Elaine Magalhães

Advogada: DPE

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

19-Recurso Inominado 10.14.005780-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Marcello Guedes Amorim

Advogada: Clovis Melo de Araujo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

20-Recurso Inominado 10.14.005601-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Laurita do Nascimento Pinto Roque

Advogada: Clovis Melo de Araujo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 10.14.005638-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Elini Barros

Advogada: Patrícia Raquel

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 10.14.005785-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Iracema Maria de Oliveira

Advogada: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

23-Recurso Inominado 10.14.005718-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Clovismar Pereira da Costa

Advogada: sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

24-Recurso Inominado 10.14.005587-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Ivanilde Soares de Araújo

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

25-Recurso Inominado 10.14.005552-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Gercilândia Anfriso Lopes

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

26-Recurso Inominado 10.14.005691-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: João Pereira Sobrinho

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

27-Recurso Inominado 10.14.005611-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Luzineire Alves Gomes

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 10.14.005588-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Rosa Araújo Silva

Advogada: Vanessa Barbosa Guimarães

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

29-Recurso Inominado 10.14.005707-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Hilda Barroso de Souza

Advogado: Hélio Furtado Ladeira

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 10.14.005761-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Eline da Silva Regis

Advogado: Natanael Alves do Nascimento e outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 10.14.005756-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco de Oliveira Gomes

Advogado: Winston Regis Valois Junior e outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32-Recurso Inominado 10.14.005787-7

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Sônia Maria Viana Bezerra de Oliveira
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 10.14.005775-2

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria do Socorro Oliveira Fontenelis
Advogado: Winston Regis Valois Junior e outra
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 10.14.005553-3

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Elielzo Oliveira Bezerra
Advogado: Winston Regis Valois Junior e outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado 10.14.005786-9

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Clenilde dos Reis Aguiar
Advogado: Natanael Alves do Nascimento e outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 10.14.005789-3

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Ana Maria Nascimento de Castro
Advogado: Flávio Granjeiro de Souza
Sentença: : Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 10.14.005606-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Claudete Pereira Almeida

Advogado: Jerbison Trajano Sales

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 10.14.005547-5

Recorrente: Josivan Moraes da Silva

Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco e outra

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

39-Recurso Inominado 10.14.005541-8

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Cláudio Belmino Rebelo Evangelista

Recorrido: Joziano Azevedo Dias

Advogada: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

40-Recurso Inominado 10.14.005610-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrido: Jesus de Melo Carvalho

Advogado: Winston Regis Valois Junior e outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

41-Recurso Inominado 10.14.005639-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrida: Antônia Geilca de Castro Mateus

Advogada: Cristiane Monte Santana de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

42-Recurso Inominado 10.14.005760-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Januário Campelo Rodrigues

Advogada: sem advogado

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

43-Recurso Inominado 10.14.005774-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Valeria Dóric

Advogado: Diego Freire de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

44-Recurso Inominado 10.14.005800-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco Rômulo Duarte Sampaio

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 10.14.0055548-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Carla Mara Magalhães Marques

Advogado: Josué dos Santos Filho e outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

46-Recurso Inominado 10.14.005795-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Edivaldo Batista Barbosa

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47-Recurso Inominado 10.14.005794-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Sandra Pereira de Oliveira

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

48-Recurso Inominado 10.14.005613-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Adão Pedrino da Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

49-Recurso Inominado 10.14.005637-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Wesley Cristian Silva de Paula

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

50-Recurso Inominado 10.14.005557-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Sonia Maria Borges

Advogado: Tássyo Moreira Silva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51-Recurso Inominado 10.14.005751-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Heloisa Helena Fernandes Correa

Advogado: Winston Regis Valois Junior e outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52-Recurso Inominado 10.14.005790-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Henrique Ferreira Leite

Advogado: Rosalvo da Conceição Silva Filho e outro

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

53-Recurso Inominado 10.14.005726-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Verônica Rodrigues da Silva

Advogada: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 10.14.005793-5

Recorrente: Maria de Fátima dos Santos Chaves da Silva

Advogado: João Felix de Santana neto e outro

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

55-Recurso Inominado 10.14.005627-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Maria de Fátima dos Anjos Nunes

Advogado: Clovis Melo de Araujo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 10.14.005798-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Antônia da Silva de Souza

Advogada: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado 10.14.005784-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Aurélio Fernandes da Silva

Advogado: Carlos Ney Oliveira Amaral e outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58-Recurso Inominado 10.14.005791-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Maria Edleuza da Conceição

Advogado: José Vanderi Maia

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

59-Recurso Inominado 10.14 005712-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Maria Alaide Cavalcante Conceição

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 10.14.005623-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Graciela André da Silveira Guedes

Advogado: Clovis Melo de Araujo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado 10.14.005632-5

Recorrente: Ivone Aquino Gomes

Advogado: João Felix de Santana neto e outro

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogada: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

62-Recurso Inominado 10.14.005770-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrida: Maria Joseane de Oliveira Lima

Advogado: Winston Regis Valois Junior

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

63-Recurso Inominado 10.14.005755-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrido: Carlos Eduardo Sousa Xanxo

Advogado: Winston Regis Valois Junior e outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 10.14.005562-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Iana Kelli das Neves Ferreira

Advogada: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

65-Recurso Inominado 10.14.005642-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Rômina Nazaré Soares da Silva

Advogada: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

66-Recurso Inominado 10.14.005656-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Petrucio da Silva

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho e outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

67-Recurso Inominado 10.14.005567-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado : Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco Chagas do Nascimento

Advogado: Winston Regis Valois Junior e outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 10.14.005614-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrida: Marta da Silva Carvalho

Advogado: Paulo Sérgio de Sousa

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

69-Recurso Inominado 10.14.005618-4

Recorrente: Marco Antônio Rodrigues de Barros

Advogado: João Felix de Santana Neto

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

70-Recurso Inominado 10.14.005799-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Semaias Alexandre Silva

Advogado: Clovis Melo de Araujo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71-Recurso Inominado 10.14.005792-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrido: Miguel Silva Conceição

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 10.14.005801-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Mileno da Costa Silva

Advogado: José Ale Junior e outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 10.14.005694-5

Recorrente(s): Município de Boa Vista / João José Pereira Filho

Advogado (s): Marcus Vinícius Moura Marques / João Felix de Santana Neto e outro

Recorrido(s): João José Pereira Filho / Município de Boa Vista

Advogado (s): João Felix de Santana Neto e outro / Marcus Vinícius Moura Marques /

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

74-Recurso Inominado 10.14.005703-4

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outro
Recorrido: Edson Jean Carli Araújo
Advogado: José Ribamar Abreu dos santos
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

75-Recurso Inominado 0010.14.012165-7

Recorrentes: Município de Boa Vista / Alcindo da Silva Carneiro
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana neto
Recorridos: Município de Boa Vista / Alcindo da Silva Carneiro
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana neto
Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente Alcindo da Silva Carneiro e honorários pelos recorrentes compensando-se.

76-Recurso Inominado 0010.14.012160-8

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Henrique de Melo Tavares
Recorrido: Antônio Carlos de Oliveira
Advogado: Tássyo Moreira Silva
Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77-Recurso Inominado 0010.14.012152-5

Recorrentes: Município de Boa Vista / Maria de Fátima Rodrigues de Lima
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana neto
Recorridos: Município de Boa Vista / Maria de Fátima Rodrigues de Lima
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana neto
Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente Maria de Fátima Rodrigues de Lima e honorários pelos recorrentes compensando-se.

78-Recurso Inominado 0010.14.012126-9

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Adriana Kelly Soares e Souza Queiroz
Advogado: sem advogado
Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

79-Recurso Inominado 0010.14.005752-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Anilton Bezerra de Menezes

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80-Recurso Inominado 0010.14.012127-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrida: Rosalina Gomes Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

81-Recurso Inominado 0010.14.012153-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Mariano de Souza Pinto

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

82-Recurso Inominado 0010.14.012149-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francineide Beckman de Souza

Advogado: sem advogado

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

83-Recurso Inominado 0010.14.012157-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ana Paula Henrique Sousa

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

84-Recurso Inominado 0010.14.012154-1

Recorrente: Antônio José Sousa Gomes

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO – NULIDADE – RELAÇÃO DE TRABALHO – NATUREZA JURÍDICO ESTATUTÁRIA – FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAIS A PARTIR DE 26/04/2002 – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator.

85-Recurso Inominado 0010.14.012150-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Vanessa Coelho dos Santos

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

86-Recurso Inominado 0010.14.005766-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Arthur Mesquita da Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0010.14.012133-5

Recorrente: Município de Boa Vista / José Soares Lima Filho

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorrido: Município de Boa Vista / José Soares Lima Filho

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente José Soares Lima Filho e honorários pelos recorrentes compensando-se.

88-Recurso Inominado 0010.14.012146-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Hailton Correa Campos

Advogado: Orlando Guedes Rodrigues

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0010.14.012147-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Verônica Nonato Menezes

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

90-Recurso Inominado 0010.14.012138-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Hilda Alves Santos

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

91-Recurso Inominado 0010.14.012145-9

Recorrente: Kelly Max Barbosa de Farias

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Recorrido: Município do Cantá

Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

92-Recurso Inominado 0010.14.012140-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Gleison Zaquiel Muniz

Advogado: Wisnton Regis Valois Júnior

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Recurso Inominado 0010.14.005.717-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Eva Maria Costa do Nascimento

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / Clóvis Melo de Araújo

Recorridos: Município de Boa Vista / Eva Maria Costa do Nascimento

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente Eva Maria Costa do Nascimento e honorários pelos recorrentes compensando-se.

94-Recurso Inominado 0010.14.005.815-6

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado:

Recorrido: Tiago Poerschke Bica

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta pelo relator.

95-Recurso Inominado 0010.14.012.155-8

Recorrente: Marlinda dos Santos Guedes

Advogado: João Félix de Santana Neto

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

96-Recurso Inominado 0010.14.012.166-5

Recorrentes: Município de Boa Vista / Assunção de Maria Silva Mendes

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista / Assunção de Maria Silva Mendes

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente Assunção de Maria Silva Mendes e honorários pelos recorrentes compensando-se.

97-Recurso Inominado 0010.14.012.163-2

Recorrentes: Município de Boa Vista / Antônia Diva Bezerra

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista / Antônia Diva Bezerra

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente Antônia Diva Bezerra e honorários pelos recorrentes compensando-se.

98-Recurso Inominado 0010.14.012.162-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Davi Rodrigues Soares

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista / Davi Rodrigues Soares

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente Davi Rodrigues Soares e honorários pelos recorrentes compensando-se.

99-Recurso Inominado 0010.14.012.137-6

Recorrente: Município do Cantá

Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza

Recorrido: Sérgio Luis Lima de Magalhães

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

100-Recurso Inominado 0010.14.012.136-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Claudenor da Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

101-Recurso Inominado 0010.14.012.135-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrido: Antônio Morais dos Santos

Advogado: Orlando Guedes Rodrigues

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

102-Recurso Inominado 0010.14.012.143-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrida: Maria de Nazaré Pereira da Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

103-Recurso Inominado 0010.14.012.142-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Airton Martins de Oliveira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

104-Recurso Inominado 0010.14.012.164-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco Laerte Paixão de Oliveira

Advogado: DPE

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

105-Recurso Inominado 0010.14.012.141-8

Recorrentes: Município do Cantá

Advogada: Ana Clécia Ribeiro Souza

Recorrido: Sérgio Luiz Lima de Magalhães

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

106-Recurso Inominado 0010.14.012.167-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Maria da Conceição Albuquerque Medeiros

Advogados: José Ale Júnior e Outra

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

107-Recurso Inominado 0010.14.012.168-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Aprigio Amaro da Silva

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outro

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

108-Recurso Inominado 0010.14.012.159-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Geane Alves Palhano

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

109-Recurso Inominado 0010.14.012.161-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jacques Pereira Filho

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

110-Recurso Inominado 0010.14.005.808-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Cláudio Gomes da Silva

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

111-Recurso Inominado 0010.14.005.809-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Daniel Norberto

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

112-Recurso Inominado 0010.14.005.820-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado:

Recorrida: Raisa Felipe do Nascimento Ferreira

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

113-Recurso Inominado 0010.14.005.648-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outro

Recorrido: Nadson da Silva Macedo

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

114-Recurso Inominado 0010.14.002.756-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

115-Recurso Inominado 0010.14.005.806-5

Recorrente: Ribamar Portela de Azevedo
Advogado: Glaucemir Mesquita de Campos
Recorrida: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

116-Recurso Inominado 0010.14.005.805-7

Recorrente: Companhia Energética de Roraima

Advogados: Francisco das Chagas Batista

Recorrido: Jandeson Silva dos Santos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 08.08.2014

117-Recurso Inominado 0805265-50.2013.8.23.0010

Recorrente: Imobiliária Reis

Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior e Outro

Recorrido: Ângelo José da Silva Neto / Carla Rocha Fernandes

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

118-Recurso Inominado 0724264-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Carleide Vasconcelos Timbó

Advogada: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Recorrida: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

119-Recurso Inominado 0723644-65.2012.8.23.0010 **ESTÁ CONCLUSO AO PRESIDENTE RE**

Recorrente: Marli Cunha de Souza

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida e Outro

Recorrido: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: CELSO MARCON

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

120-Recurso Inominado 0801990-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Ivaníria Figueira Faquinella

Advogada: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

121-Recurso Inominado 0721460-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Maria das Graças Barros

Advogada: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

122-Recurso Inominado 0721820-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogada: Jabson da Silva Ceo e Outro

Recorrida: Denis da Silva Siqueira

Advogada: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

123-Recurso Inominado 0804265-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogada: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Carlos Ramão Randon Lopes

Advogada: Lilian Mônica Delgado Brito

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

124-Recurso Inominado 0802992-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Ygor Chagas Barbosa

Advogada: James Marcos Garcia

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

125-Recurso Inominado 0700792-96.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrida: Jéssica de Assis Lima
Advogada: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

126-Recurso Inominado 0803912-38.2014.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrida: Celso Eduardo Costa Nery

Advogada: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

127-Recurso Inominado 0718683-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Alcindo de Oliveira Pantoja

Advogada: Welington Albuquerque Oliveira

Recorrida: José Edson Macedo Souza

Advogada: Liz Tavares Mesquita

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

128-Recurso Inominado 0800378-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Kátia Correa de Oliveira

Recorrida: Tássio de Andrade Sendin

Advogada: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

129-Recurso Inominado 0706735-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Roberto Carlos Caleffi

Advogada: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorrida: Youri Maia Lima Amaral

Advogada: Vinícius Guareschi e Outro

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

130-Recurso Inominado 0802422-78.2014.8.23.001

Recorrente: José Marcos de Barros

Advogada: DPE

Recorrida: TIM Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

131-Recurso Inominado 0805128-34.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Ana Cláudia Guimarães Ferreira

Advogada: Polyana Silva Ferreira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

132-Recurso Inominado 0809496-86.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI/ BV Financeira

Advogada: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrida: Valdenor Alves Gomes

Advogada: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

133-Recurso Inominado 0713321-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogada: Celso Marcon

Recorrida: Cleusson Macedo de Jesus

Advogada: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

134-Recurso Inominado 0804065-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco (Bradesco Cartões)

Advogada: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrida: Luís da Silva dos Reis

Advogada: sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

135-Recurso Inominado 0727698-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Abdias dos Santos Barbalho

Advogada: Svirino Pauli e Outros

Recorrida: Família Bandeirantes Previdência

Advogada: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

136-Recurso Inominado 0727889-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar

Advogada: Liliane César Approbato

Recorrida: Marlene da Silva Santiago

Advogada: Svirino Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

137-Recurso Inominado 0801760-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogada: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrida: Maria Clara Alexandre da Silva

Advogada: Francisco Carlos Nobre

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

138-Recurso Inominado 0801277-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Vanda Alves da Silva

Advogada: Walla Adairalba Bisneto

Recorrida: Neires Cristiane Lau da Costa

Advogada: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

139-Recurso Inominado 0804450-19.2014.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrida: Célia Cristina de Azevedo Mendes

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

140-Recurso Inominado 0805190-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogada: Feliciano Lyra Moura

Recorrida: Romário de Souza

Advogada: Débora Mara de Almeida

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

141-Recurso Inominado 0800057-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogada: Gustavo Amato Pissini
Recorrida: Anderson Feital Mendes
Advogada: sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

142-Recurso Inominado 0700230-96.2013.8.23.0005

Recorrente: Perin Veículos LTDA
Advogada: Thales Garrido Pinho Forte
Recorrida: Rafael Neves Batista
Advogada: sem advogado
Sentença: PARIMA DIAS VERAS
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

143-Recurso Inominado 0700159-57.2013.8.23.0005

Recorrente: Claudionor Clementes Queiroz
Advogada: Lairto Estevão de Lima Silva
Recorrida: Companhia Energética de Roraima
Advogada: Thiago Pires de Melo
Sentença: PARIMA DIAS VERAS
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

144-Recurso Inominado 0700375-24.2013.8.23.0005

Recorrente: Francisco Mairon Ferreira Varão
Advogada: Vanderlei Oliveira
Recorrida: Intertour Turismo
Advogada: Alysso Batalha Franco
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

145-Recurso Inominado 0700651-61.2013.8.23.0020

Recorrente: Maria Alice de Oliveira
Advogada: José Airton de Andrade Júnior
Recorrida: Telefônica Brasil S.A
Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

146-Recurso Inominado 0800911-45.2014.8.23.0010

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S.A (VRG)
Advogada: Ângela Di Manso e Outra
Recorrida: Alcir Gursen de Miranda
Advogada: Ataliba de Albuquerque Moreira
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

147-Recurso Inominado07006334-24.2013.8.23.0020

Recorrente: Raimundo Nonato Souza Cardoso

Advogada: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

148-Recurso Inominado 0700646-39.2013.8.23.0020

Recorrente: Raimundo Marques Almeida de Souza

Advogada: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

149-Recurso Inominado 0810758-71.2014.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S/A / Visanet - Cielo

Advogados: Gustavo Aamto Pissini / Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Advogado: Em causa própria

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso, para excluir a condenação por danos morais, vencido o Juiz Ângelo Augusto Graça Mendes. Sem custas e honorários.

150-Recurso Inominado 0700641-17.2013.8.23.0020

Recorrente: Vanderlei Nascimento Silva

Advogada: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

151-Recurso Inominado 0700639-47.2013.8.23.0020

Recorrente: Sueli Correia da Silva

Advogada: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

152-Recurso Inominado 0700634-25.2013.8.23.0020

Recorrente: Raphael Rodrigues da Silva

Advogada: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

153-Recurso Inominado 0700638-62.2013.8.23.0020

Recorrente: Semea Alessandra Miranda Marinho

Advogada: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

154-Recurso Inominado 0700067-91.2013.8.23.0020

Recorrente: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrida: José Maria Lira da Costa

Advogada: Elecilde Gonçalves Ferreira

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

155-Recurso Inominado 0700637-77.2013.8.23.0020

Recorrente: Rubens Lívio da Silva

Advogada: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

156-Recurso Inominado 0700621-26.2013.8.23.0020

Recorrente: Manoel Cláudio de Oliveira Cabral

Advogada: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

157-Recurso Inominado 0700625-63.2013.8.23.0020

Recorrente: Mauro Sérgio de Oliveira Cabral

Advogada: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

158-Recurso Inominado 0800024-76.2013.8.23.0005

Recorrente: Francisca Cabral dos Santos Moita

Advogada: Vanderlei Oliveira

Recorrida: Claro S/A

Advogada: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

159-Recurso Inominado 0800013-44.2013.8.23.0005

Recorrente: Rafael Oliveira Ferreira

Advogada: Vanderlei Oliveira

Recorrida: Claro S/A

Advogada: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

160-Recurso Inominado 0700532-70.2013.8.23.0030

Recorrente: Companhia Energética de Roraima

Advogada: Francisco das Chagas Batista e Outros

Recorrida: Cicera Carvalho Silva

Advogada: Julian Silva Barroso

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

161-Recurso Inominado 0700614-50.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Antônia Gerlane Araújo de Lima

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

162-Recurso Inominado 0700619-72.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Antônio Rodrigues da Costa

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

163-Recurso Inominado 0700621-42.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Bruna Luana Correia do Nascimento

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

164-Recurso Inominado 0700660-39.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Raquel Rodrigues Alves

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

165-Recurso Inominado 0700696-81.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Sócrates Almeida de Sousa

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

166-Recurso Inominado 0700725-34.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Robson Neris Silva

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

167-Recurso Inominado 0700735-78.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Rosilda Sousa de Sousa

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

168-Recurso Inominado 0700771-23.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogada: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Raimundo Gomes de Freitas Filho

Advogada: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

169-Recurso Inominado 0718997-90.2013.8.23.0010

Recorrente: José Carlos do Nascimento Lopes

Advogada: Sheila Alves Ferreira e Outro

Recorrida: Paulo Sérgio Rodrigues dos Santos

Advogada: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

170-Recurso Inominado 0801394-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Maria Risoneide Mesquita Bezerra

Advogada: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari e Bruno Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

171-Recurso Inominado 0720758-59.2013.8.23.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar

Advogada: Liliane César Approbato

Recorrida: Ricardo Brasil Leão

Advogada: Karina Amanda Peccini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A CONTAR DA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a contar da solicitação administrativa de cancelamento, excluindo os danos morais.

172-Recurso Inominado 0807131-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG-Prestaserv Prestadora de Serviços LTDA

Advogada: Luís Carlos Monteiro Lourenço e Outro

Recorrida: Itelvino da Silva Cesário

Advogada: Paulo Luís de Moura Holanda

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

173-Recurso Inominado 0801107-15.2014.8.23.0010 LANÇAR A EMENTA E DECISÃO

Recorrentes: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A / TAM Linhas Aéreas S/A / Gol Linhas Aéreas

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira / Fábio Rivelli / Ângela Di Manso

Recorrida: Paulo Henrique Kozlowski

Advogada: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO – PASSE LIVRE – LEI 8.899/1994 – DISPONIBILIZAÇÃO DE 4 ASSENTOS EM AERONAVE CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE VAGAS E SOLICITAÇÃO PRÉVIA – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos, garantindo o direito do recorrido ao passe livre, condicionado ao número de 4 assentos por voo e à disponibilidade de vagas na aeronave mediante solicitação com antecedência mínima de 24 horas à viagem.

174-Recurso Inominado 0725657-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Albérico Magno Ribeiro de Souza
Advogada: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

175-Recurso Inominado 0800087-86.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Juliano Souza Pelegrini

Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

176-Recurso Inominado 0803646-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria de Jesus Rodrigues Lima

Advogada: Thiago Ramos Mesquita e Outro

Recorrida: Chirleno de Souza

Advogada: Lilian Cláudia Patriota Prado e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao recorrente. Sem custas e honorários.

177-Recurso Inominado 0710006-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Clemente Leonardo Vasconcelos Braz

Advogada: Paulo Luís de Moura Holanda

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

178-Recurso Inominado 0726740-54.2013.8.23.0010

Recorrentes: Emanuel da Silva Lavra

Advogadas: Layla Hamid Fontinhas

Recorridas: L. M. Sguário e Silva

Advogadas: Juliana Silva Prestes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL – FINS PEDAGÓGICOS/COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA – MAJORAÇÃO PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, majorando a verba indenizatória para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

179-Recurso Inominado 0726641-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Jocildo Elesbão Araújo

Advogada: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Boa Vista Energia S/A

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

180-Recurso Inominado 0720451-08.2013.8.23.0010

Recorrentes: Nilza Carvalho Cunha / SERVS/BV Financeira-CFI/BV Financeira

Advogados: Rhonie Hulek Linario Leal / Celso Marcon

Recorrida: Nilza Carvalho Cunha / SERVS/BV Financeira-CFI/BV Financeira

Advogada: Rhonie Hulek Linario Leal / Celso Marcon

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelos recorrentes, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

181-Recurso Inominado 0713551-09.2013.8.23.0010

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite e Outros

Recorrido: Norbelha Picanço Araújo

Advogado: Tiago Bonfim Silva Barros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

182-Recurso Inominado 0802963-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Carlos Magno Franco Vila Real

Advogada: Kalliny Barroso Batista

Recorrido: Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Jaime Pla Pujades De Avila

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

183-Recurso Inominado 0714629-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Carlos Henrique Martins Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigaari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

184-Recurso Inominado 0713577-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Lexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Zilmar da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

185-Recurso Inominado 0724687-37.2012.8.23.0010

Recorrente: Silvana Santos de Lima

Advogado: Albert Bantel

Recorrida: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar o retorno ao Juizado de origem para o processamento do feito. Sem custas e honorários.

186-Recurso Inominado 0709808-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Francilene da Silva Tomaz

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A CONTAR DA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a contar da solicitação administrativa de cancelamento, excluindo os danos morais.

187-Recurso Inominado 0724993-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Edmilson Almeida Correa

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA PELO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

188-Recurso Inominado 0800214-58.2013.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Cleonice de Oliveira Veloso

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

189-Recurso Inominado 0802120-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Recorrido: Izadora Sousa Ximenes

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade, suspendeu a tramitação do feito até o julgamento da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

190-Recurso Inominado 0724851-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Simone Pinheiro de Oliveira

Advogado: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad

Recorrido: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

191-Recurso Inominado 0802150-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Fernanda da Silva Sousa

Advogada: Elania Cristina Fonseca do Nascimento

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

192-Recurso Inominado 0722862-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Amigos do Brasil Ltda ME

Advogado: Filipe Tavares de Oliveira Neves

Recorrido: Cleber Freitas Lima

Advogado: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves César

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a

sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

193-Recurso Inominado 0724718-23.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outro

Recorrido Edinar Marinho do Amarante

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves César

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

194-Recurso Inominado 0728521-13.2013.8.23.0010

Recorrente: AYMORE Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Thiago de Souza Bandeira

Advogado: José Ivan Fonseca Filho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

195-Recurso Inominado 0713471-45.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Valdemir Sapara Bento

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

196-Recurso Inominado 0805270-72.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Raimundo Esmero de Moraes

Advogado: Gianni Pereira Ignacio

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

197-Recurso Inominado 0719966-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Juvenira Freitas Lima

Advogada: Lillian Mônica Delgado Brito

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

198-Recurso Inominado 0727821-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outras

Recorrido: Roberto Ribeiro Costa

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

199-Recurso Inominado 0803663-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Rosiere Fonteles de Araújo

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: HSBC BANK Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

200-Recurso Inominado 0716521-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Benedita Araújo Lira

Advogado: Márcio Aurélio de Souza Torreyas Júnior e Outra

Recorrido: Metalúrgica Horizonte

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

201-Recurso Inominado 0728073-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Smilles S/A

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrida: Fernanda Russo de Oliveira

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

202-Recurso Inominado 0717431-09.2013.8.23.0010

Recorrente AYMORE Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrido Liane Meinart das Chagas
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

203-Recurso Inominado 0802717-52.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A
Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outros
Recorrido Aloisio Magela De Aguilar Cruz
Advogado: Alessandro Andrade Lima
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

204-Recurso Inominado 0801677-35.2013.8.23.0010

Recorrente GROUPON Serviços Digitais
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Recorrido Giseli Depra
Advogado: Rubens Bittencourt Miranda Cardoso
Origem: 3º Juizado Especial Cível De Boa Vista
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

205-Recurso Inominado 0706628-64.2013.8.23.0010

Recorrente Darbilene Rufino do Vale
Advogados: Francisco de Assis Guimarães e Outro
Recorrido Edersen Mendes Lima
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, reconheceu a revelia, mas sem aplicação dos seus efeitos e por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

206-Recurso Inominado 0800248-33.2013.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido Ricardo Borba Mateus
Advogado: Sem advogado
Sentença: Evaldo Jorge Leite
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

207-Recurso Inominado 0725562-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Vivian Maria Colares dos Santos / Yama Cosméticos
Advogados: Natanael Alves Nascimento e Outra / Jabson da Silva Ceo
Recorrido Salão Miro Cabeleireiro
Advogados: Fábio Júnior de Souza Rodrigues e Outra
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelos recorrentes, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

208-Recurso Inominado 0801291-05.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Itaucard S.A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra

Recorrido Fernando dos Santos Batista

Advogado: Diego Marcelo Da Silva

Sentença: Jaime Pla Pujades de Ávila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Elvo Pigari Júnior, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

209-Recurso Inominado 0721223-68.2013.8.23.0010

Recorrente Pague Seguro

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido Carlos Alberto Revelete da Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

210-Recurso Inominado 0725242-20.2013.8.23.0010

Recorrente Porto Autos Ltda

Advogado: Filipe de Souza Leão Araújo

Recorrido Raquel Cristiane Dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

211-Recurso Inominado 0802453-35.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Recorrido Vinicius Pereira de Almeida

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Jaime Pla Pujades de Ávila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A turma, por unanimidade, suspendeu a tramitação do feito até o julgamento da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

212-Recurso Inominado 0801279-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogadas: Daniela da Silva Noal e Outra

Recorrido: Regina Jorge da Silva

Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

213-Recurso Inominado 0728567-97.2013.8.23.0010

Recorrente SCPS

Advogada: Marlene Moreira Elias

Recorrido Caroline da Silva Bessa Ferregueti Souza

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

214-Recurso Inominado 0720618-25.2013.8.23.0010

Recorrente Telemar Norte Leste S/A

Advogadas: Larissa de Melo Lima e Outra

Recorrido Fagner Pereira Vieira

Advogados: José Airton de Andrade Júnior e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

215-Recurso Inominado 0801919-91.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Leandra Rodrigues Pontes e Silva

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

216-Recurso Inominado 0709671-09.2013.8.23.0010

Recorrente Alex Fogaça da Costa

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outra

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

217-Recurso Inominado 0725318-78.2012.8.23.0010

Recorrente Sulamita de Freitas Moreria

Advogado: DPE

Recorrido Marcelo José de Oliveira Conceição

Advogado: DPE

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

218-Recurso Inominado 0700169-12.2013.8.23.0020

Recorrente Luisa Leão Viana

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

219-Recurso Inominado 0700172-68.2013.8.23.0020

Recorrente Antônio Leite

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

220-Recurso Inominado 0727328-61.2013.8.23.0010

Recorrente SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Valcineide Baia Maia

Advogado: Eumaria Dos Santos Aguiar

Sentença: Erasmo Hallysson Souza De Campos

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

221-Recurso Inominado 0716128-55.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrido Maria Aparecida Franca Bastos

Advogado: Sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

222-Recurso Inominado 0724226-31.2013.8.23.0010

Recorrente Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Alexandre de Almeida

Recorrido Loyd Rodrigues

Advogados: Virgínia Muniz de Souza Cruz e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

223-Recurso Inominado 0727412-62.2013.8.23.0010

Recorrente Universo Online S/A

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido Alessandra Mara Fim Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

224-Recurso Inominado 0727824-90.2013.8.23.0010

Recorrente Alencar Melo de Magalhães

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

225-Recurso Inominado 0723407-94.2013.8.23.0010

Recorrente Mariangela Nasario Andrade

Advogado: Túlio Magalhães da Silva

Recorrido Fábrica de Eventos e Produções

Advogado: John Pablo Souto Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ACOLHEU PRELIMINAR de ofício do Relator para o retorno dos autos ao Juizado de origem para análise da impugnação da justiça gratuita. Sem custas e honorários.

226-Recurso Inominado 0720026-78.2013.8.23.0010

Recorrente Itaú Unibanco S/A

Advogada: Marli Rodrigues Monteiro

Recorrido Diego Bruno Carvalho Martins

Advogado: Waldir Do Nascimento Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

227-Recurso Inominado 0712837-49.2013.8.23.0010

Recorrente SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Antônio Cícero Alves Teixeira

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

228-Recurso Inominado 0712861-77.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Railerson Rocha da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

229-Recurso Inominado 0803088-16.2013.8.23.0010
Recorrente Ivan Smaelly Cruz Ayres
Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves e Outro
Recorrido Boa Vista Energia S/A
Advogado: Márcio Wagner Maurício e Outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

230-Recurso Inominado 0727356-29.2013.8.23.0010
Recorrente Banco Bv Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Enett Peçanha
Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Impedimento: Dr. Cristóvão
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

231-Recurso Inominado 0804812-55.2013.8.23.0010
Recorrente Generosa Maria dos Prazeres de Lima
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Recorrido Banco do Brasil S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

232-Recurso Inominado 0800102-55.2014.8.23.0010
Recorrente Banco do Brasil S/A
Advogados: Eduardo José de Matos Filho e Outra
Recorrido Salvandir Carlos Cunha
Advogado: Orlando Guedes Rodrigues
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

233-Recurso Inominado 0804933-83.2013.8.23.0010
Recorrente Banco Bradesco S.A
Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outra
Recorrido Cesar Augusto Ribeiro
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jaime Pla Pujades De Avila
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

234-Recurso Inominado 0801061-26.2014.8.23.0010

Recorrente Murilo Roberto Borges Dias

Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Recorrido Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – DESNECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 – RECURSO PROVIDO

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU a PRELIMINAR de necessidade de perícia e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar os danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

235-Recurso Inominado 0722546-11.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorridos: Francisco Sampaio de Aguiar / Maria Divina Alves Sousa Valdenor Alves Gomes

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

236-Recurso Inominado 0724402-10.2013.8.23.0010

Recorrente Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outra

Recorrido Katiely Rodrigues de Souza e Silva

Advogado: Marcelo Lagares Lau Pinto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

237-Recurso Inominado 0804066-90.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Maria Divina Alves Sousa

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

238-Recurso Inominado 0725099-31.2013.8.23.0010

Recorrente Julia Betancourt Cabrera

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido Lojas Perin Ltda

Advogado: Thales Garrido Pinho Forte e Outro

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

239-Recurso Inominado 0714616-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros

Recorrido: Dinamar Alves de Oliveira

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

240-Recurso Inominado 0712247-72.2013.8.23.0010

Recorrente SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Lucineide Silva de Vasconcelos

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

241-Recurso Inominado 0804854-07.2013.8.23.0010

Recorrente Maria Célia Carvalho e Ramalho

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outra

Recorrido Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

242-Recurso Inominado 0711509-34.2013.8.23.0010

Recorrente Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos e Investimentos S/A

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros

Recorrido Verona Marcelle Silva Machado

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

243-Recurso Inominado 0724766-79.2013.8.23.0010

Recorrente BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Naronete Pinheiro Noqueira

Advogado: José Ivan Fonseca Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação por danos morais e determinar a restituição simples dos valores. Sem custas e honorários.

244-Recurso Inominado 0716129-42.2013.8.23.0010

Recorrente BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Vanusa Amaral dos Santos

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

245-Recurso Inominado 0800995-46.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Priscilla Barbosa Belem Carneiro

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

246-Recurso Inominado 0800486-18.2014.8.23.0010

Recorrente Banco HSBC

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido Laedio Sales de Souza

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

247-Recurso Inominado 0802698-12.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Terezinha de Jesus Araújo Hentges Moraes

Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

248-Recurso Inominado 0805233-45.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido Stelio Damasceno da Silva

Advogado: DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

249-Recurso Inominado 0705954-86.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido Edilan Cosme da Silva Teixeira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

250-Recurso Inominado 0716555-54.2013.8.23.0010
Recorrente SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira
Advogado: Celso Marcon

Recorrido Roseane Bernardes de Sousa
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

251-Recurso Inominado 0801377-39.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido Abrãao Lima da Silva
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

252-Recurso Inominado 0708420-53.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Recorrido Maria Lica Silva do Nascimento
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

253-Recurso Inominado 0713515-64.2013.8.23.0010

Recorrente Aymore Créditos Financiamentos e Investimento S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro
Recorrido Lizandro Icassatti Mendes
Advogado: Em Causa Própria
Sentença: Cristovão José Suter Correia Da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

254-Recurso Inominado 0718067-72.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido Antônia Cesário de Oliveira
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

255-Recurso Inominado 0800405-69.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco FINASA BMC S/A
Advogados: Daniela Da Silva Noal E Outro
Recorrido Luiz Lima Pereira

Advogado: Elildes Cordeiro De Vasconcelos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

256-Recurso Inominado 0703369-61.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido Shaolyn Gomes Bezerra

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

257-Recurso Inominado 0800315-61.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Iraiton Conrado Pinheiro

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Jaime Pla Pujades De Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

258-Recurso Inominado 0711803-39.2013.8.23.0010

Recorrente Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido Ângelo da Silva Kotinski

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

259-Recurso Inominado 0803302-07.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Hoberdam da Silva Carneiro

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior e Outro

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

260-Recurso Inominado 0804238-32.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra De Laet

Recorrido Vanderlan Silva Da Silva

Advogado: Dpe

Sentença: Jaime Pla Pujades De Avila

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

261-Recurso Inominado 0707812-55.2013.8.23.0010

Recorrente Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido Ester Marques de Souza

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

262-Recurso Inominado 0713093-89.2013.8.23.0010

Recorrente Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outro

Recorrido Maria Katia Cabral da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

O Presidente da Turma Recursal afirmou que as dificuldades com o sistema projudi persistiriam, enfatizando que a produtividade dos Juízes membros somente estaria sendo lançada em relação aos processos físicos, não sendo computados os feitos virtuais, nem mesmo em relação cumprimento da Meta 1/CNJ. Esclareceu que já haviam sido solicitadas providências junto ao administrador do sistema no TJRR visando a solução do problema, e que a própria Secretaria desta Turma, estaria buscando orientações junto à Turma Recursal do Paraná, Estado pioneiro no desenvolvimento da última versão do projudi. Face às dificuldades do sistema e reduzido número de servidores, solicitou dos membros que a inclusão de feitos na pauta de julgamento observasse o prazo mínimo de uma semana, à exceção de feitos com prioridade legal de tramitação. Os Juízes César Alves e Bruno Costa solicitaram providências quanto à regular autuação dos recursos oriundos do Juizado da Fazenda Pública. Às 13:46h, por força da forte chuva e alagamento da sala de sessões, o Presidente da Turma Recursal declarou encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, convocando os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 15 de agosto de 2014, às 09 horas. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 14/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.11.000451-3 - Ação Penal**Autor: Ministério Público****Réu: BENEDITO ANTÔNIO RIBEIRO**

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **BENEDITO ANTÔNIO RIBEIRO**, brasileiro, natural de Alvorada do Sul/PR, nascido em 01/02/1964, filho de Luiz Benedito Ribeiro e Noêmia de Lima Ribeiro, a fim de tome ciência da parte final da Sentença de fls. 81/86, dos autos em epígrafe: No tocante a pena de multa, considerando as circunstâncias Judiciais do art.59 do CP, conforme referido alhures, fixo em 30 dias multa, em observância ao art. 49 do Código Penal. Levando em consideração econômica do réu, fixo em um trigésimo o valor de cada dia multa, considerando cada dia multa a base de um salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente desde então. **Fica condenado, em relação ao crime ora examinado, a pena definitiva de 01 ano de detenção e ao pagamento de 30 dias multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto.**

Sem Custas

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se as comunicações necessárias.

Intime-se a vítima, MP, DPE e o réu. Providenciem-se o encaminhamento das cartas de guia para cumprimento da pena e seus aditamentos ao Conselho Penitenciário e Sistema Prisional, na forma do art. 676 e 677 do CPP.

P.R.I. e cumpra-se.

Bonfim/RR, 26 de março de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 13 de agosto de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINA DE SOUZA FARIAS
Analista Processual respondendo pela Escrivania

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000528-6 - Ação Penal
Autor: Justiça Pública
Réu: ANTÔNIO PIRES TEIXEIRA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANTÔNIO PIRES TEIXEIRA**, brasileiro, natural de Bacabal/MA, nascido em 12/05/1988, filho de Maria de Fátima Pires Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º e 7º, inciso I, da Lei 11.340/06**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 13 de agosto de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Analista Processual respondendo pela Escrivania



**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13.000518-5 - Ação Penal
Autor: Justiça Pública
Réu: ISAAC GABRIEL BERNALDO DA SILVA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ISAAC GABRIEL BERNALDO DA SILVA**, brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 23/12/1992, filho de Helena Laurindo Bernaldo da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 168, caput, do Código Penal**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 13 de agosto de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Analista Processual respondendo pela Escrivania



**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.14.000098-5 - Ação Penal
Autor: Justiça Pública
Réu: WEVERTON SAGICA RIBEIRO

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **WEVERTON SAGICA RIBEIRO**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 11/02/1992, filho de Josimar Ribeiro Alves e Lucinéia Sagica, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/0**, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 13 de agosto de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS
Analista Processual respondendo pela Escrivania

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 14AGO14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 556, DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 25 (vinte e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 22JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 557, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 184/13, DJE nº 5001, de 03ABR14, a serem usufruídas a partir de 24AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 558, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 24 a 25AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 559, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 24 a 25AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 560, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para participar do Encontro Nacional: “**A atuação do MP brasileiro no combate ao uso indiscriminado de agrotóxicos**”, no período de 26 a 30AGO14, a realizar-se na cidade de Salvador/BA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 561, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 26 a 30AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 562, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Homologar a avaliação de estágio probatório da servidora **DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES DE MOURA**, considerando-a estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, com efeitos a contar de 05AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 563, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Homologar a avaliação de estágio probatório da servidora **SUELLEN SILVA DE MACEDO ABBADE**, considerando-a estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, com efeitos a contar de 08AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

ERRATA:

- Na Portaria nº 549/14, publicada no DJE nº 5327, de 09AGO14;

Onde se lê: ... "no dia 29AGO14." ...

Leia-se: ... "no dia 28AGO14." ...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 609 - DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila Santa Rita adjacências, no dia 15AGO14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAES DA COSTA**, motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila Santa Rita adjacências, no dia 15AGO14, sem pernoite, para conduzir a servidora acima designada, Processo nº 356 – DA, de 14 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 610 - DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para os municípios de Caracará e Mucajaí, no dia 15AGO14, sem pernoite, para acompanhar os serviços de Manutenções Preventivas semestrais nos aparelhos de ar-condicionado split nas Comarcas.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAES TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Caracará e Mucajaí, no dia 15AGO14, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado, Processo nº 357 – DA, de 14 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 611 - DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 608-DG, de 13AGO2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5329, de 14AGO2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 612 - DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **BAIRTON PEREIRA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 12AGO14, conforme Processo nº 627/14 - DRH, de 13AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 613 - DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**, a serem usufruídas a partir de 18AGO14, conforme Processo nº 628/14 - DRH, de 13AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 614 - DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ALESSANDRA MACEDO DE LIMA**, para responder pelo Departamento Orçamentário e Financeiro, no período de 12AGO a 20AGO2014, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 193 - DRH, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ELCINEI FALCÃO MARTINS**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período 07 a 08AGO14, conforme Processo nº 626/2014 – DRH, de 13AGO2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 194 - DRH, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação de Decisão, expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 19JUL a 26AGO14 – 39 dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA**, concedida por meio da Portaria nº 167 – DRH, de 21JUL14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5313, de 22JUL14, conforme Processo nº 556/2014 – D.R.H., de 21JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 195 - DRH, DE 14 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar no período de 25JUL a 29JUL14 – 05 (cinco) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, concedida por meio da Portaria nº 161 – DRH, de 08JUL14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5305, de 09JUL14, conforme Processo nº 510/2014 – D.R.H., de 07JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 015/2014 – PROCESSO Nº 240/14 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 015/2014 que tem como objeto o fornecimento, com garantia e assistência técnica de Televisor 42” com câmera integrável (ITEM 01), com tecnologia da tela em LED, para atender as necessidades deste Ministério Público Estadual, proveniente do Procedimento Administrativo nº 240/14 – DA, Pregão Eletrônico nº 003/2014.

OBJETO: Fornecimento, com garantia e assistência técnica de Televisor 42” com câmera integrável (ITEM 01), com tecnologia da tela em LED, conforme especificações técnicas do Termo de Referência.

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

CONTRATADA: M & M SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - ME.

PRAZO: A vigência do presente contrato terá início na data de sua assinatura e terminará expirar o prazo de garantia do equipamento.

VALOR: O valor global dos equipamentos constantes do ITEM 01 (Televisor LED 42”), do presente contrato perfaz a importância de R\$ 19.586,00 (dezenove mil quinhentos e oitenta e seis reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 449052, subelemento 48, Fonte 101.

DATA ASSINATURA: 17 de julho de 2014.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 016/2014 - PROCESSO 310/14- DA.

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 016/2014 referente a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 078/2013 do Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 77/2013 (processo 2.00.000.032247/2013-15), realizado pelo Ministério Público do Trabalho / Procuradoria – Geral.

OBJETO: Adesão ao ITEM 1, registrado na Ata de Registro de Preço nº 078/2013, do Ministério Público do Trabalho, na quantidade de 15 (quinze) unidades do equipamento Scanners Tipo 2 médio, marca Kodak, modelo i2400, cuja especificação técnica atende a descritas no Edital e Termo de Referência do referido procedimento licitatório.

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

CONTRATADA: DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA - ME.

VALOR: O valor global perfaz a importância de R\$ 26.850,00 (vinte e seis mil oitocentos e cinquenta reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03126043-303, elemento de despesa 449052, sub- elemento 33, fonte 101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 31 de julho de 2014.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 019/2014- PROCESSO 276/14 DA

A Procuradoria – Geral de Justiça /Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 019/2014, cujo objeto é a aquisição de água mineral, conforme proposta readequada apresentada no pregão eletrônico nº 008/14.

OBJETO: Aquisição de água mineral em garrações de 20 litros (somente o líquido), água mineral sem gás (2 litros) e água mineral sem gás (350 ml), conforme especificações, quantidades e forma de entrega descritas no termo de referência.

CONTRATADA: M. L. P. COSTA – EPP.

VALOR:: O valor global do presente contrato perfaz a importância de R\$ 43.665,00 (quarenta e três mil seiscentos e sessenta e cinco reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 339030, subelemento 7, fonte 0101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de agosto de 2014.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 021/2014- PROCESSO 290/14 DA

A Procuradoria – Geral de Justiça /Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 021/2014, cujo objeto é a aquisição de material de expediente, conforme proposta readequada apresentada no pregão eletrônico nº 009/14.

OBJETO: Aquisição de material de expediente (GRUPO/LOTES 1 e 2), conforme especificações, quantidades e forma de entrega descritas no termo de referência.

CONTRATADA: M. L. P. COSTA – EPP.

VALOR:: O valor global do presente contrato perfaz a importância de R\$ 41.916,48 (quarenta e um mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 339030, subelemento 16, fonte 0101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de agosto de 2014.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

3ª PROMOTORIA CÍVEL

EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº010/14/3ªPJCÍVEL/1ºTITULAR/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº010/14/3ªPJCÍVEL/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento acompanhar o Licenciamento Ambiental da Granja Nossa Senhora de Nazaré, localizada no Monte Cristo II, Km 14, nesta capital.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº011/14/3ªPJCÍVEL/1ºTITULAR/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº011/14/3ªPJCÍVEL/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento acompanhar o Licenciamento Ambiental da Granja Santo Antônio, localizada no Monte Cristo I, Km 05, nesta capital.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS

ERRATA:

- No Extrato de Portaria, publicada no DJE nº 5328, de 13 de agosto de 2014:

Onde se lê: "...PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 002/14"

Leia-se: "...PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 003/14"

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 14/08/2014****EDITAL 123**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal de: **REBECA SANTA CRUZ SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 124

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar de: **GRACIELLI KERPEL ROTILLI**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 14/08/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 475875 - Título: DMI/493882545 - Valor: 755,24
Devedor: A L DA SILVA OLIVEIRA ME
Credor: AION IND E COM CONFECÇOES LTDA

Prot: 475775 - Título: DMI/14323196 - Valor: 413,63
Devedor: ALBINO MIRANDA DE MESQUITA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475774 - Título: DMI/3284992796 - Valor: 425,13
Devedor: ANA MARIA SANTOS DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475861 - Título: NP/01/05 - Valor: 700,00
Devedor: ANDREA CARLA DO NASCIMENTO OLIMPIO
Credor: GUILHERME JOSE FELINTO COLARES

Prot: 475862 - Título: NP/02/05 - Valor: 700,00
Devedor: ANDREA CARLA DO NASCIMENTO OLIMPIO
Credor: GUILHERME JOSE FELINTO COLARES

Prot: 475863 - Título: NP/03/05 - Valor: 700,00
Devedor: ANDREA CARLA DO NASCIMENTO OLIMPIO
Credor: GUILHERME JOSE FELINTO COLARES

Prot: 475864 - Título: NP/04/05 - Valor: 700,00
Devedor: ANDREA CARLA DO NASCIMENTO OLIMPIO
Credor: GUILHERME JOSE FELINTO COLARES

Prot: 475865 - Título: NP/05/05 - Valor: 700,00
Devedor: ANDREA CARLA DO NASCIMENTO OLIMPIO
Credor: GUILHERME JOSE FELINTO COLARES

Prot: 475741 - Título: DVM/458912/01 - Valor: 290,00
Devedor: CLOVIS ANTONIO DE ALMEIDA FALCAO
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 475771 - Título: DMI/1732/1-3 - Valor: 217,36
Devedor: CRISTIANE DA SILVA BEZERRA
Credor: VRC CONFECÇOES LTDA

Prot: 475779 - Título: DMI/43635/14 - Valor: 638,05
Devedor: DANIEL SOARES LIMA
Credor: MRTUR - MONTE RORAIMA TURISMO LTDA

Prot: 475946 - Título: DMI/63693 - Valor: 2.973,00
Devedor: DAVI H. DE S. VARGAS COMERCIO EIRELI-ME
Credor: MERCOCAMP COMERCIO INTERNACIONAL S/A

Prot: 475763 - Título: CBI/2741317 - Valor: 63.787,94

Devedor: DIAS E PRADO - LTDA
Credor: BANCO BRADESCO S/A

Prot: 475783 - Título: DMI/RF11201PM187 - Valor: 7.392,54
Devedor: EDIVALDO PEREIRA VIEIRA
Credor: PLATINUM CONSTRUÇÕES LTDA

Prot: 475891 - Título: DVM/003230001 - Valor: 1.013,88
Devedor: ENGECEL ENGENHARIA LTDA
Credor: GERDAU ACOS LONGOS SA

Prot: 475892 - Título: DVM/003223001 - Valor: 2.443,76
Devedor: ENGECEL ENGENHARIA LTDA
Credor: GERDAU ACOS LONGOS SA

Prot: 475893 - Título: DVM/003220001 - Valor: 1.789,80
Devedor: ENGECEL ENGENHARIA LTDA
Credor: GERDAU ACOS LONGOS SA

Prot: 475834 - Título: DMI/L345/Q395/3R/06 - Valor: 1.699,57
Devedor: ESSIANS COSTA DE SOUZA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 475935 - Título: CD/2666600 - Valor: 38.010,46
Devedor: ETEVALDO DA SILVA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 475837 - Título: DM/446403 - Valor: 509,65
Devedor: FRANCISCO CARLOS PAULA GOMES
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 475838 - Título: DMI/RAV003140/ - Valor: 315,00
Devedor: GREICY KELLY DA SILVA COELHO
Credor: L Z INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA M

Prot: 475841 - Título: DMI/060614/1 - Valor: 5.000,00
Devedor: HR CONSTRUCAO COMERCIO SERVICO LTDA
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 475842 - Título: DMI/444645/266/3/06 - Valor: 3.140,33
Devedor: IMERY SAMPAIO DA SILVA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 475975 - Título: DMI/964752996 - Valor: 418,61
Devedor: ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475793 - Título: DMI/1292013396 - Valor: 369,09
Devedor: JANDERSON SOUZA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475794 - Título: DMI/206103496 - Valor: 347,14
Devedor: JEANNE NASCIMENTO DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475792 - Título: DMI/1221903096 - Valor: 413,33
Devedor: JEFERSON DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475845 - Título: DMI/2962006 - Valor: 494,00
Devedor: KAYLLA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA ALBUQU
Credor: DISTRIBUIDORA OMHL LTDA ME

Prot: 475584 - Título: DMI/C20473C - Valor: 537,77
Devedor: LINDA DONA COMERCIO LTDA ME
Credor: PARK COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME

Prot: 475938 - Título: CD/1936104 - Valor: 30.512,60
Devedor: MARCELO JORGE DIAS FERNANDES
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 475770 - Título: DMI/4697/3-3 - Valor: 287,00
Devedor: MARIA ALVES DE ALENCAR
Credor: VRC CONFECÇÕES LTDA

Prot: 475802 - Título: DMI/1613103196 - Valor: 378,32
Devedor: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475713 - Título: DSI/931/020 - Valor: 179,00
Devedor: MARIA DO SOCORRO FREITAS GOMES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 475936 - Título: CD/1972842 - Valor: 5.109,15
Devedor: OBA OURO BRANCO AGROP. - LTDA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 475934 - Título: CD/28801/D - Valor: 23.342,99
Devedor: OSVALDO DE MELO OLIVEIRA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 475939 - Título: CD/1891285 - Valor: 6.411,63
Devedor: OSVALDO DE MELO OLIVEIRA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 475937 - Título: CD/1953003 - Valor: 20.109,64
Devedor: PAULO CESAR FERREIRA DE ARAUJO
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 475812 - Título: DMI/5521883096 - Valor: 378,05
Devedor: PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475813 - Título: DMI/5551893096 - Valor: 378,05
Devedor: PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 476004 - Título: DVM/0015604 - Valor: 200,00
Devedor: PEDRO RODRIGUES
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 475818 - Título: DMI/3592713396 - Valor: 369,09
Devedor: RITA MARIA LIMA DE MELLO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475856 - Título: DMI/10021F/1 - Valor: 685,48
Devedor: RONI GIELY SILVA SANTOS
Credor: L Z INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA M

Prot: 476005 - Título: DVM/CLA04-2/3 - Valor: 100,00
Devedor: ROSIMEIRE ALMEIDA PAIVA
Credor: M DOS SANTOS OLIVEIRA

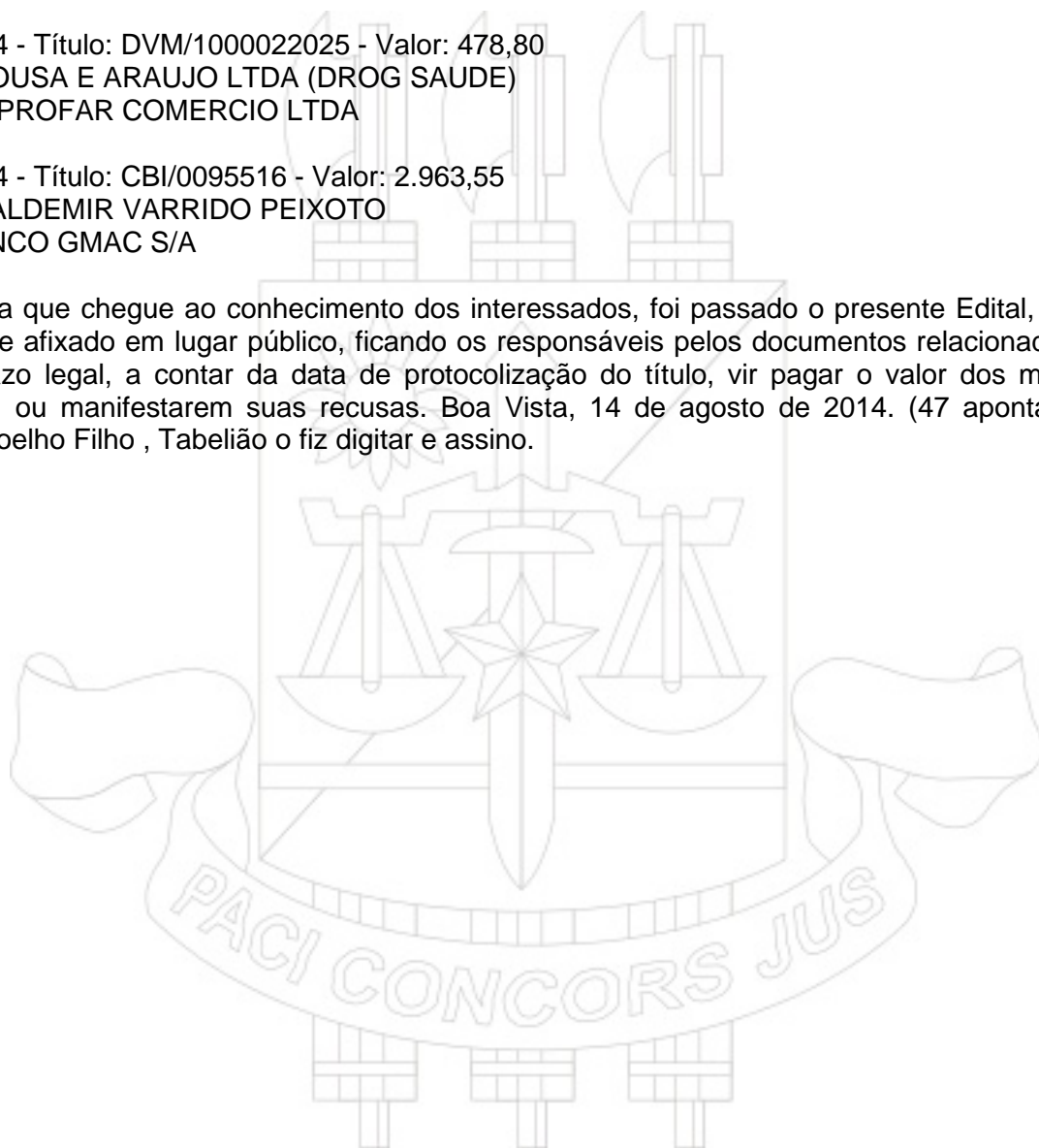
Prot: 476006 - Título: DVM/CLA04-2/3 - Valor: 93,33
Devedor: ROSIMEIRE ALMEIDA PAIVA
Credor: M DOS SANTOS OLIVEIRA

Prot: 475760 - Título: DMI/89971/9972 - Valor: 615,08
Devedor: SEBASTIAO ALBERTO VIEIRA DE MOURA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 475534 - Título: DVM/1000022025 - Valor: 478,80
Devedor: SOUSA E ARAUJO LTDA (DROG SAUDE)
Credor: DISPROFAR COMERCIO LTDA

Prot: 475764 - Título: CBI/0095516 - Valor: 2.963,55
Devedor: VALDEMIR VARRIDO PEIXOTO
Credor: BANCO GMAC S/A

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 14 de agosto de 2014. (47 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.



EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)MÁRCIO MARTINS GAMA e FRANCISCA CÉLIA LOURENÇO DA SILVA OLIVEIRA

ELE: nascido em Zé Doca-MA, em 03/05/1975, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Maria das Graças Paulino Cavalcante, nº 714, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de e ELISAMARTINS GAMA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/12/1980, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Maria das Graças Paulino Cavalcante, nº 714, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de CICERO TOMAZ DE OLIVEIRA e FRANCISCA LOURENÇO DA SILVA.

2)IVONILDO GONÇALVES DA SILVA e MIRIÃ CARLOS DA SILVA

ELE: nascido em Paragominas-PA, em 19/09/1979, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Rosario, nº 405, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de ZENILDO JUSTINO DA SILVA e IVONETE GONÇALVES DOS SANTOS.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/12/1983, de profissão Assistente Social, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rosario, nº 405, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO CARLOS DASILVA e FRANCISCA NITA DA SILVA.

3)GILSON GOMES DE OLIVEIRA e ELIANE BARBOSA GUERREIRO

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 09/11/1976, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Brasil nº 6086 Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de GERSON LIMA DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/09/1969, de profissão Comerciante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Brasil nº 6086 Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de GENIVAL PIMENTEL GUERREIRO e ZILMA BARBOSAGUERREIRO.

4)JONATAS DE OLIVEIRA XAVIER e JÉSSICA ANDRI DE SOUZA SAMPAIO

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 14/07/1987, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Viadas Flores, nº 162, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de WILSON COELHOXAVIER e ROSA DE OLIVEIRA BARBOSA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/01/1991, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Via das Flores, nº 162, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de RONALDO MENDES SAMPAIO e SILVANACOSTA DE SOUZA.

5)WAGNER ALMEIDA COSTA e NATUSHA CACAU PINHEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/08/1991, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Amapá, nº 1216, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de ANASTÁCIO ABREU COSTA e MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA COSTA.ELA: nascida em Caracas- Venezuela-, em 03/05/1991, de profissão Bióloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Amapá, nº 1216, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DARCISIO PINHEIRO e FATIMA MARIACACAU PINHEIRO.

6)DANIEL LEMOS DA SILVA e NATALY CARMEM SUAREZ RAMIREZ DE ARAÚJO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/10/1987, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tiam, Fook, nº 332, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de DANIEL CONCEIÇÃO DASILVA e MARIA EUCLENES LEMOS.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/05/1985, de profissão Gerente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tiam, Fook, nº 332, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de BELARMINO BELO DE ARAÚJO e MARIA TRINDADE SUAREZ RAMIREZ.

7) JOSÉ MANZUR PALMA FARRERA e ROSA DA SILVA MAXIMIANO

ELE: nascido em Ciudad Bolívar- República Bolivariana da Venezuela-, em 23/02/1957, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Major Carlos Mardel, nº 513, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ M. PALMA e CARMEN FARRERA DE PALMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/08/1953, de profissão do Lar, estado civil viúva, domiciliada e residente na Rua: Major Carlos Mardel, nº 513, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de IVO AVELINO DA SILVA e ALICEVICENTE.

8) ADEMIR DA COSTA SILVA e MARIA SANDRA DE SOUZA MOREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/02/1969, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dona Clô, nº 153, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de MANOEL LUIZ DA SILVA e MARIA REGINA DACOSTA SILVA. ELA: nascida em Grajaú-MA, em 06/10/1977, de profissão Auxiliar de Saúde Bucal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dona Clô, nº 153, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ONIZIO NONATO MOREIRA e DOMINGAS FERREIRA DE SOUZA.

9) MÁRIO MACIEL DE LIMA JUNIOR e FABIANA GRANJA

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 13/06/1974, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Levindo Inacio de Oliveira, 1547, Paraviana, Boa Vista-RR, filho de MARIO MACIEL DE LIMA e MARIANAIZETE PONTES MACIEL DE LIMA. ELA: nascida em Campinas-SP, em 03/03/1979, de profissão Bióloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Levindo Inacio de Oliveira, 1547, Paraviana, Boa Vista-RR, filha de WILKYE ROBERTO GRANJA e REGILENE DE FATIMA PRIOR GRANJA.

10) WALLACE DE SOUZA e ELAINE CRISTINA MORARI

ELE: nascido em Campinas-SP, em 21/09/1981, de profissão Designer Gráfico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Amapá, 1303, Bairros dos Estados, Boa Vista-RR, filho de e GERALDA DE SOUZA GONÇALVES. ELA: nascida em Campinas-SP, em 24/11/1975, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Amapá, 1303, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de ARMANDO MORARI e SANTINA CEZAR MORARI.

11) EVALDO DOURADO ARAÚJO e KELLE CRISTINA LOUREDO DOS SANTOS

ELE: nascido em Belém-PA, em 28/03/1983, de profissão Pedreiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Pinheiro, nº 326, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de EDIMILSON ARAÚJO e LUCILENE DOURADO ARAÚJO. ELA: nascida em São Luís-MA, em 22/05/1982, de profissão Auxiliar de Serviços Gerais, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Pinheiro, nº 326, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de AGENOR FRAZÃO DOS SANTOS e MARGARIDA DA CONCEIÇÃO LOUREDO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 14/08/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO BRADESCO S.A.
A C DA C MARQUES INDUSTRIA COMERCIO E SE
18.025.231/0001-15

BANCO BRADESCO S.A.
A W DA SILVA - ME
19.107.947/0001-24

BANCO DO BRASIL S.A.
A. F. LIMA - ME
09.329.455/0001-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
A. J. DO CARMO - ME
08.962.220/0001-08

000000000000000000 00000000
ADAIR PAES PEREIRA
322.737.892-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIANO PEREIRA SILVA
905.495.462-00

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIELE LIMA VELOSO
849.494.652-87

BANCO DO BRASIL S.A.
ALBINO MIRANDA DE MESQUITA
199.624.012-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALESSANDRA JERUZA MONTEIRO COSTA
584.896.302-91

LOJAS PERIN LTDA
ALEX SANDRO LIMA DA SILVA
600.748.682-68

BANCO DO BRASIL S.A.
ALEXANDRE E ALEXANDRE - LTDA

04.777.026/0001-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA KARLA LIMA LEVEL
730.359.712-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE BERTOL MARTINS
007.752.460-85

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE CORREA DE SOUZA
951.762.682-72

000000000000000000 00000000
ANDREA LOPES FERREIRA
948.216.152-15

LOJAS PERIN LTDA
ANDRÉA MARIA SILVA PINHEIRO
586.317.472-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA
754.406.602-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA EDILENE DA SILVA
701.353.802-78

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIA GOMES RODRIGUES
199.720.322-72

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ANTONIO CARLOS BRITO LOPES
626.485.192-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO CARLOS SILVA
446.402.932-91

BANCO BRADESCO S.A.
ANTONIO CEZAR CARDOSO ME
01.724.890/0001-47

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO JOSE BOTELHO ROCHA
237.477.493-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ARIKENEDY FERREIRA DE ARAUJO
634.616.092-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ARLENE VASCONCELOS

12.245.455/0001-56

BANCO ITAU S.A.
AROUDO DA SILVA ANDRADE E CIA
84.053.487/0001-60

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
AURELIO DE FIGUEIREDO E CARVALHO
225.754.482-04

LOJAS PERIN LTDA
BENEDITO DA CONCEIÇÃO SILVA
726.809.702-68

BANCO DO BRASIL S.A.
C. E. F. QUEIROZ - ME
22.888.952/0001-26

BANCO ITAU S.A.
C. M.DE LIMA SILVA
17.426.326/0001-88

BANCO BRADESCO S.A.
CASSIANO CABRAL DOS SANTOS MOI
11.920.058/0001-70

BANCO DO BRASIL S.A.
CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
212.448.928-31

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
CHISLEA APARECIDA DOS PASSOS CASTRO
573.637.142-15

BANCO ITAU S.A.
CHRISTHIANE S. R. N. DE MORAIS
689.359.862-91

BANCO DO BRASIL S.A.
CINTIA DE OLIVEIRA SILVA
050.199.006-21

BANCO BRADESCO S.A.
CLAUDEMIR NASCIMENTO FERNANDES
951.842.952-91

BANCO DO BRASIL S.A.
CLENIO ALMEIDA DA SILVA
097.628.254-20

BANCO BRADESCO S.A.
CLOVIS ANTONIO DE ALMEIDA FALCÃO
390.591.202-30

BANCO BRADESCO S.A.
CONSTRUTORA E COMERCIO RG LTDA ME

97.526.356/0001-03

LOJAS PERIN LTDA
DANTEIAS ALMEIDA MOURA
817.376.962-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DAVI H. DE S. VARGAS COMERCIO EIRELI-ME
19.723.714/0001-56

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DAVI MEDEIRO LIMA
725.008.672-34

BANCO BRADESCO S.A.
DÉBORA VELOSO FERREIRA
659.795.752-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DF - MAX VARIEDADES LTDA-ME
11.388.937/0001-00

BANCO DO BRASIL S.A.
DIVONILDE ARSENI SOARES
631.066.472-72

BANCO DO BRASIL S.A.
DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
805.213.202-91

BANCO DO BRASIL S.A.
DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
805.213.202-91

BANCO ITAU S.A.
E FERNANDES SOARES ME
15.369.825/0001-55

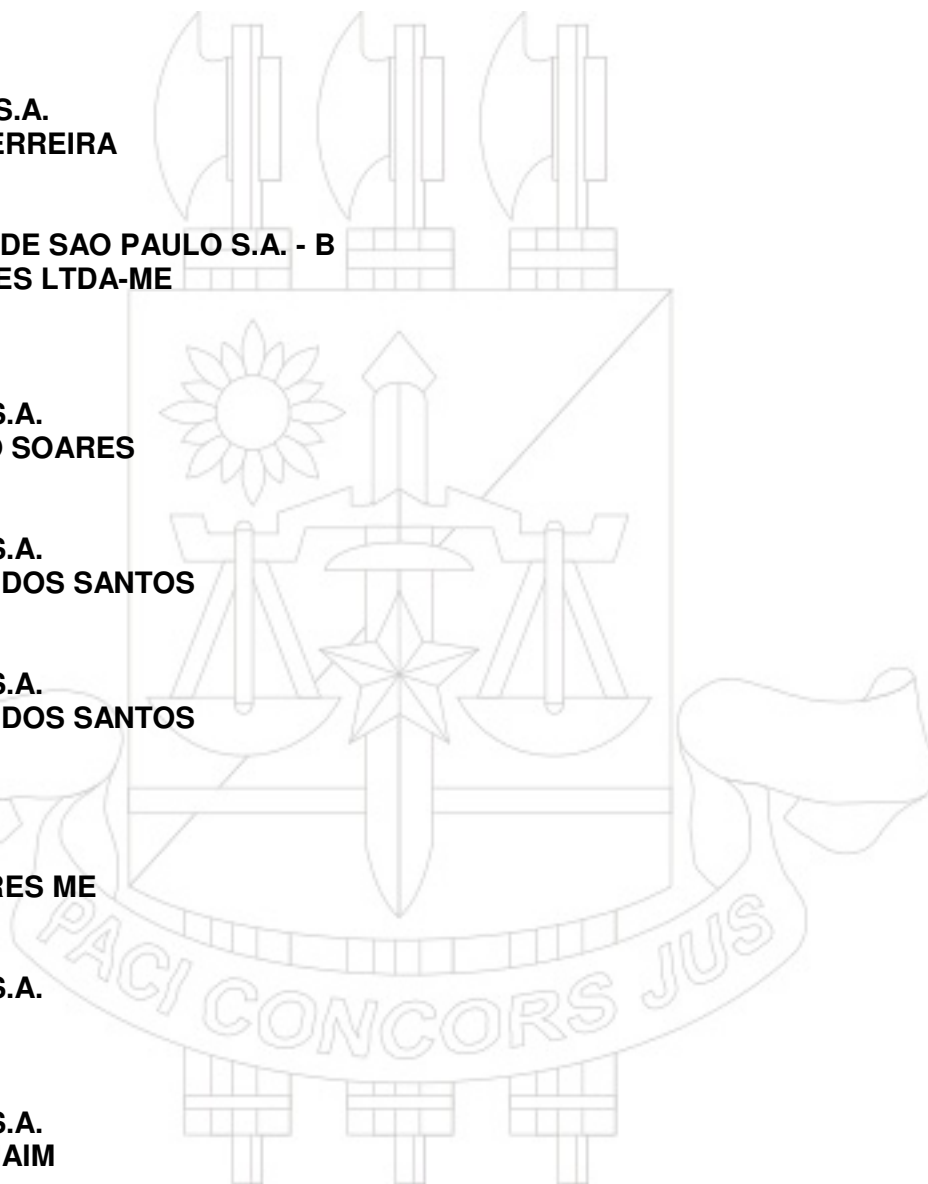
BANCO DO BRASIL S.A.
E.B FERRO - ME
00.331.481/0001-18

BANCO DO BRASIL S.A.
EDER MAYK SILVA NAIM
889.649.572-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
672.562.602-53

BANCO ITAU S.A.
EDILIONE DE JESUS CORREA
001.522.552-65

BANCO DO BRASIL S.A.
EDIVAN LIMA DA SILVA



896.922.252-91

BANCO BRADESCO S.A.
EDIWILSON ALMEIDA ME
06.071.449/0001-27

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
EDJANY DEBORA PEREIRA DA SILVA
241.553.492-72

BANCO DO BRASIL S.A.
EDNA OLIVEIRA DA SILVA GOMES
719.314.812-53

BANCO DO BRASIL S.A.
EDSON COSTA DA CUNHA
382.548.082-87

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
EDUARDO ANTONIO SALVADOR
020.527.039-50

BANCO ITAU S.A.
ELCI BATISTA DA SILVA
340.554.442-49

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
ELIGLEICE SANTOS DE OLIVEIRA
792.146.062-34

LOJAS PERIN LTDA
ELITANIA SOUZA DA SILVA
886.667.602-06

000000000000000000 00000000
ELZA BENTO DA SILVA
708.991.342-20

BANCO DO BRASIL S.A.
EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME
895.328.642-53

BANCO BRADESCO S.A.
ENE ROBERTO MOURA DE LIMA
383.634.022-49

BANCO BRADESCO S.A.
ENGECEL ENGENHARIA LTDA
07.856.265/0001-35

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
ENIO CAETANO SCANDAROLLI
301.113.038-85

BANCO DO BRASIL S.A.
ERILENE ALVES MACIEL ME
12.971.820/0001-00

**BANCO DO BRASIL S.A.
ERINALDO SILVA DE ALMADA
509.026.873-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ESSIANES COSTA DE SOUZA
508.287.382-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ESTER SANTOS FERREIRA
880.205.412-68**

**BANCO BRADESCO S.A.
F R MANO ME
84.007.400/0001-19**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FABIO FERNANDES MESQUITA
595.898.682-15**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FABRICIA AVELINO DA SILVA
801.121.882-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FABRICIA FREITAS DA SILVA
873.434.362-87**

**BANCO BRADESCO S.A.
FACTUC FABR ARTEF CIMENTO TUBO ME
01.723.310/0001-05**

**BANCO BRADESCO S.A.
FERNANDO ANTONIO LIMA DE FREITAS
018.196.153-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FLAVIA C LIMA ME
14.084.607/0001-01**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FLAVIA DE OLIVEIRA COSTA
810.988.982-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCISCA DE MARIA RODRIGUES DE MATOS
225.490.722-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DE ASSIS ANISIO
881.017.113-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
623.660.502-59**

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D

FRANCISCO FERREIRA LOPES
249.296.382-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCISCO FRANK ALMEIDA GOMES
508.074.802-82

BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO HERCULES SOUSA SILVA
670.382.392-87

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO J. COSTA - ME
08.798.227/0001-36

000000000000000000 00000000
FRANCISCO ROMÉRIO GONÇALVES DA SILVA
316.205.073-15

BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO CARLOS FERREIRA SILVA
294.961.951-72

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
FROYLER HANDER SILVA DE PAIVA
799.193.672-49

BANCO DO BRASIL S.A.
G DA COSTA SOUZA ME
04.074.932/0001-30

BANCO DO BRASIL S.A.
GERALDO RIBEIRO DE LIMA
660.881.512-34

LOJAS PERIN LTDA
GIGLIANE MICHELLY OLIVEIRA DOS SANTOS
770.912.052-00

BANCO DO BRASIL S.A.
GILBERTO OLIVEIRA MARINHO
897.020.183-15

BANCO ITAU S.A.
H. G. DE OLIVEIRA E R.M. DA CR
17.670.011/0001-81

BANCO DO BRASIL S.A.
HARLLEM GOMES RODRIGUES
858.571.142-68

BANCO DO BRASIL S.A.
HELEN SANDRA COSTA BICO
744.906.562-20

BANCO DO BRASIL S.A.
HELIO HENRIQUE SILVA SANTOS NETO
815.597.802-82

000000000000000000 00000000
HELOISA LOPES DE MAGALHAES
241.598.832-49

BANCO DO BRASIL S.A.
HÉRICA MARIA CASTRO DOS SANTOS
581.301.442-04

BANCO DO BRASIL S.A.
HIULBY KENNEDY PEREIRA DA SILVA
791.281.062-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
IGOR BORGES BRIGLIA
002.373.002-14

BANCO DO BRASIL S.A.
ILMA FERREIRA PESSOA
890.678.433-34

BANCO DO BRASIL S.A.
IMERY SAMPAIO DA SILVA
571.882.702-87

000000000000000000 00000000
ISAAC MOURA DOS SANTOS
797.885.642-91

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
ISAMAR PESSOA RAMALHO
112.279.742-72

BANCO DO BRASIL S.A.
ISRAEL ANTONIO MACHADO
145.549.938-25

BANCO DO BRASIL S.A.
IVANETE AQUINO GOMES
153.874.882-72

BANCO DO BRASIL S.A.
IVETE OLIVEIRA DELUCIO
407.490.101-34

BANCO BRADESCO S.A.
IW NOUGUEIRA LTDA
22.900.070/0001-39

BANCO DO BRASIL S.A.
J V V PEREIRA ME
08.255.021/0001-60

BANCO DO BRASIL S.A.
JACQUES PEREIRA FILHO
251.233.861-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B

JAILSON DOS ANJOS MORAES
745.629.912-91

BANCO DO BRASIL S.A.
JAIRO DE OLIVEIRA PASSOS
383.331.712-49

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
JAMES RODRIGUES BRITO
225.436.352-20

BANCO DO BRASIL S.A.
JANDERSON SOUZA DE SOUZA
640.111.002-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JANECLEY MARTINS SILVA
668.166.611-68

BANCO DO BRASIL S.A.
JEDIEL PINHO MOREIRA
719.422.542-53

BANCO DO BRASIL S.A.
JEFERSON DA SILVA
735.597.252-91

BANCO DO BRASIL S.A.
JESSICA S. CRAVO - ME
14.189.978/0001-58

BANCO DO BRASIL S.A.
JOANA DARC REIS DOS SANTOS
623.946.492-91

BANCO DO BRASIL S.A.
JONAS DO NASCIMENTO SILVA
383.537.252-15

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
JONAS ELIAS RIBEIRO ALVES
223.410.992-20

BANCO DO BRASIL S.A.
JONES MARCIO PESSOA DOS SANTOS
602.552.502-15

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
JOSE BARBOSA DOS SANTOS
201.084.512-91

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
JOSE CARLOS BALSÍ
601.652.948-68

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE DE SOUZA ARAUJO
594.373.162-87

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
JOSE EDUARDO LIMA PEREIRA
938.079.532-72

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
873.054.021-68

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
JUCEL Y LIMA PEREIRA
508.651.102-04

000000000000000000 00000000
JUHAN KARLO RUIZ PASSOS RAVEDUTTI
709.132.341-68

000000000000000000 00000000
JULIANA MELO SENA
018.164.982-97

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JULIANA PEREIRA UCHOA
748.046.932-20

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
JÚLIO CÉSAR MONTEIRO JORDÃO
914.746.987-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
KARLA SILVA BIAZATTE
789.457.982-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
KELLYANNE PAES PEREIRA
512.944.862-68

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
KENIO VENANCIO DE CASTRO VELOSO
807.897.062-53

BANCO DO BRASIL S.A.
LAURA MELO DE SOUZA
446.599.032-49

000000000000000000 00000000
LAZARA DE SARA ALVES GARCIA
460.592.371-34

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
LILIANE TORRES PALHETA
999.408.252-34

BANCO DO BRASIL S.A.
LINDA DONA COMERCIO LTDA ME
07.245.933/0001-98

BANCO DO BRASIL S.A.

LOIANE DA SILVA
010.705.882-02

000000000000000000 00000000
LORENA DA SILVA
967.808.602-63

BANCO DO BRASIL S.A.
LOURIVAN DA SILVA OLIVEIRA
604.429.802-72

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE LEÃO DE SOUSA
720.203.853-68

BANCO ITAU S.A.
LUCIANO PINHEIRO
652.586.302-34

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIMAR DE ABREU LEITE
867.174.212-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LUCIO JANIO CAMPOS DE AZEVEDO
636.028.302-68

000000000000000000 00000000
LUCIVANIA SARMENTO FERREIRA
383.486.322-04

CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA LTDA
LUIZ OTAVIO PINHO DA COSTA
447.347.602-25

CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA LTDA
LUIZ OTAVIO PINHO DA COSTA
447.347.602-25

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
LUIZALDA DOS SANTOS CHAVES
199.780.812-91

BANCO DO BRASIL S.A.
M. DE LOURDES DA C. SILVA
07.306.383/0001-70

BANCO DO BRASIL S.A.
M. J. S. DE ALMEIDA ME
12.723.213/0001-20

BANCO DO BRASIL S.A.
M.C.R. VILLAS BOAS - ME
08.889.009/0001-07

BANCO DO BRASIL S.A.
MAGDA PEREIRA DA SILVA
618.203.342-87

**BANCO BRADESCO S.A.
MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS ME
07.931.934/0001-96**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MÁRCIA KELLE MOURÃO DE SOUSA
783.382.042-34**

**BANCO ITAU S.A.
MARCIO GRANGEIRO QUIRINO
674.800.474-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA AUXILIADORA FERNANDES DE SOUSA
835.372.522-34**

**000000000000000000 00000000
MARIA DE JESUS LESSA
376.011.562-49**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARIA DE NAZARÉ MIRANDA FEITOSA
064.174.262-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DE SOUZA
870.265.892-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
722.937.994-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA EDNALVA CORREA DE MELO
839.793.102-30**

**000000000000000000 00000000
MARIA GILSETE CARVALHO FILGUEIRAS
323.209.732-49**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARIA SONIA ROQUE DE SOUSA
750.274.882-20**

**000000000000000000 00000000
MARIA TERESA C. DE OLIVEIRA
812.092.662-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARILZA ALVES PEQUENINO
182.831.282-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIZETE DA SILVA ALVES
722.012.902-53**

BANCO DO BRASIL S.A.

MARLENE SALES CORRÊA
194.490.112-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MAURICELIA FERNANDES DE MELO
512.323.402-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MICHELE LIMA DA SILVA
644.599.692-20

000000000000000000 00000000
MIRTHES SUZIEL DOS SANTOS GOMES PORFIRIO
421.840.452-68

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
MISIA MARQUES DE MESQUITA
513.230.012-04

BANCO DO BRASIL S.A.
MOURA DE SOUZA E CIA - LTDA
02.464.875/0001-70

000000000000000000 00000000
NADSON NEI DA SILVA SOUZA
292.517.702-63

BANCO DO BRASIL S.A.
NATALY BERNARDES DA SILVA
825.081.272-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NATHALIA TEIXEIRA DA SILVA
004.287.192-10

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NETANEL SILVESTRE DE AMORIM
001.288.737-44

BANCO DO BRASIL S.A.
ODAILTON CONCEICAO BASTOS
780.415.382-15

BANCO DO BRASIL S.A.
OZILENE GUILHERME DE SOUZA
695.219.302-25

BANCO DO BRASIL S.A.
PAULLYNELE FIGUEIRA PANTOJA
382.166.042-20

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
PEDRO ALBERTO DANTAS NETO
488.963.064-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PEDRO WAGNER ASSD PEREIRA
010.158.407-52

BANCO DO BRASIL S.A.
R. R. DA SILVA ME
17.846.232/0001-68

BANCO ITAU S.A.
RAIMUNDO ANDRADE DA SILVA
273.598.242-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
REGINALDO SANCHES
001.042.938-70

BANCO DO BRASIL S.A.
RENATO SEBASTIAO SOUSA DA SILVA
719.611.272-53

BANCO DO BRASIL S.A.
RICARDO DE CARVALHO
382.819.452-49

BANCO DO BRASIL S.A.
RITA MARIA LIMA DE MELLO
149.744.362-87

BANCO DO BRASIL S.A.
RIVANIO MONTEIRO DA SILVA
330.756.035-20

CENTRO EDUCACIONAL MACUNAIMA LTDA
RIZEUDA DE MOURA CUNHA
465.287.502-97

BANCO DO BRASIL S.A.
RODRIGO EMANUEL VICENTE DOS SANTOS
876.165.212-15

BANCO DO BRASIL S.A.
RODRIGUES E SILVA COM DE MOVEI
13.632.684/0001-96

BANCO ITAU S.A.
RORAIMIX IND E COM LTDA
11.259.024/0001-86

BANCO DO BRASIL S.A.
ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES
164.240.852-20

BANCO BRADESCO S.A.
ROSICLEIDE MENDONCO DE LIMA
522.920.532-68

000000000000000000 00000000
ROSIELE COSTA SERRAO
585.757.663-68

BANCO DO BRASIL S.A.

ROSILENE GALVAO DA COSTA
225.662.522-20

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
ROSIMEIRE DOS SANTOS
825.340.202-34

BANCO BRADESCO S.A.
S. A. MONTEIRO MARTINS - ME
16.658.814/0001-58

BANCO DO BRASIL S.A.
SALOMÃO CONCEIÇÃO DE AMORIM
425.650.222-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SAMARA KAROLINY DIAS VIEIRA
002.102.122-84

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS
008.553.772-16

BANCO DO BRASIL S.A.
SANDRA CRISTINA ROZA DE ARAUJO
560.087.752-87

PERIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA
SARA PEREIRA GOMES COSTA
000.935.543-03

RAIMUNDO MOURA MESQUISTA
SEVERIANO JUNIOR DE OLIVEIRA
676.197.894-72

BANCO DO BRASIL S.A.
SEVERINO DA SILVA SOUZA
446.709.582-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SHEILA MATOS FERREIRA
862.020.652-49

LOJAS PERIN LTDA
SIDNEY GAMA DE OLIVEIRA
202.032.682-53

000000000000000000 00000000
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
01.978.973/0001-62

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
STANLEY SOUZA DOS SANTOS
838.408.262-68

CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
SUSANA DE ANDRADE SIQUEIRA

424.940.952-04

BANCO DO BRASIL S.A.
TAMARA CORREA SOUSA
004.238.032-47

BANCO DO BRASIL S.A.
TAMARA V GOMES ME (FRANGAO TOP 10)
19.454.767/0001-19

BANCO ITAU S.A.
TAMIRES MACHADO MARQUES
018.792.670-04

BANCO DO BRASIL S.A.
TARCISIO HUMBERTO CHIRINOS FISCHER
534.618.352-34

BANCO BRADESCO S.A.
TARUMA CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS
02.391.020/0001-66

BANCO BRADESCO S.A.
TSI - COMERCIO E SERVICOS LTDA
00.324.477/0001-22

BANCO DO BRASIL S.A.
TSI - COMERCIO E SERVICOS LTDA
00.324.477/0001-22

BANCO DO BRASIL S.A.
UNIAO COMERCIO E SERVIÇOS - LIMITADA
10.872.796/0001-26

BANCO ITAU S.A.
V DA CONCEICAO SOUSA
12.867.880/0001-87

BANCO DO BRASIL S.A.
V DA CONCEICAO SOUSA
12.867.880/0001-87

ELIZABETH MENDES DE MORAES SOUZA
ALÉRIA FERREIRA GOMES
570.660.002-34

000000000000000000 00000000
VALMIR CARLOS DE ALMEIDA
231.910.313-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
VANINA VANDERLEI GADELHA THOME
529.345.602-44

BANCO ITAU S.A.
VERA LUCIA BARROSO LIMA - ME
14.446.686/0001-53

**BANCO DO BRASIL S.A.
VERLEI SILVA BUENO NETO
943.322.582-15**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
245.856.023-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
VICENTE DE PAULO SOUZA MELO
869.684.912-49**

**ELIZABETH MENDES DE MORAES SOUZA
VILMA DO CARMO BRAGA
347.444.792-00**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
VITOR BRASIL DE OLIVEIRA
574.028.252-72**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
VIVIANE PEREIRA DE MORAES
270.952.662-04**

**000000000000000000 00000000
WAGNER DA SILVA BRITO
024.354.982-25**

**BANCO DO BRASIL S.A.
YENE GOMES WANDERLEY
510.402.472-53**

**BANCO ITAU S.A.
ZP.CONFECCOES & PRESENTES LTDA
13.696.897/0001-81**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 14 de Agosto de 2014.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

EDITAL Nº 131/2014

SINEY AUXILIADORA GARCIA DE MENEZES, Escrevente Substituta do Oficialato do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista – RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da Sr^a ENEIDA JUCENE DOS SANTOS CAVALCANTI, brasileira, viúva, bióloga, CI nº 229413-SSP/RR, CPF nº 235.862,144-72, foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do loteamento denominado Satélite City, no Bairro Murilo Teixeira Cidade, num total de 357 lotes residenciais e 04 lotes institucionais, oriundos do lote de terras urbano nº 150, da Quadra nº 49, Zona 18, Bairro Murilo Teixeira Cidade, nesta Cidade, registrado nesta Serventia na Matrícula nº 52.846, do Livro nº 2/Registro Geral, desta Serventia, abrangendo a área de 176.630,00m², com os seguintes limites e metragens: Frente com a Rodovia RR-205, medindo 149,88 metros; Fundos com a margem do Igarapé Caraná, medindo 130,73 mais 81,34 metros; Lado Direito com o Sítio Anita, medindo 650,18 mais 414,69 metros e Lado Esquerdo com o Sítio H-31, medindo 1.104,11 metros, ou seja, a área total de 176.630,00m². A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada a Escrevente Substituta que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e catorze (13.08.2014). A Escrevente Substituta.

SINEY AUXILIADORA GARCIA DE MENEZES ESCREVENTE SUBSTITUTA

